

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF .....	4
Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	22
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	23
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	24
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	33
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	35
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	35
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	36
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	38
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	42
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	42
Expediente .....	44

**CONSELHO SUPERIOR**

5ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário: Início: 14/3/2022 (17 horas)  
Fechamento: 21/3/2022 (9 horas)  
Local: Ambiente virtual**PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

1) Processo nº	: 1.00.001.000258/2019-69
Interessado(a)	: Dra. Luciane Goulart de Oliveira
Assunto	: Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Porto Alegre/RS, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em uma semana por mês e com manutenção de residência na cidade de Erechim/RS, pelo período de 1 ano, a partir de 7.1.2020. Referendar. Perda de objeto.
Origem	: Rio Grande do Sul
Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
5) Processo nº	: 1.00.001.000048/2020-12
Interessado(a)	: Dr. Leonardo Gonçalves Juzinskas
Assunto	: Afastamento do país para participar do XX Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, em Vitória/ES, no período de 26 a 28 de abril de 2022.
Origem	: Rio de Janeiro
Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
11) Processo nº	: 1.00.001.000040/2021-29
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 3/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem	: Minas Gerais
Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

16)Processo nº	: 1.00.001.000055/2021-97
Interessado(a)	: Procuradoria da República em São José dos Campos/SP
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São José dos Campos/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem	: São Paulo
Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
21)Processo nº	: 1.00.001.000084/2021-59
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMFP nº 104/2010.
Origem	: Ceará
Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
26)Processo nº	: 1.00.001.000111/2021-93
Interessado(a)	: Dra. Sara Moreira de Souza Leite
Assunto	: Prorrogação, por 12 meses, a contar de março de 2022, ao afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho para frequentar o curso de Mestrado em Direito na linha Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento, da Universidade Católica de Brasília, em Brasília/DF, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 16/2022.
Origem	: Ceará
Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
31)Processo nº	: 1.00.001.000219/2021-86
Interessado(a)	: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto	: Adoção de iniciativas administrativas necessárias para adequar as transmissões das sessões do CSMFP de julgamentos disciplinares ao disposto nos arts. 247 e 252 da Lei Complementar n. 75/93, bem como às normas prescritas pela Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de evitar a exposição indevida da imagem, da intimidade e da vida privada dos membros do Ministério Público Federal.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
36)Processo nº	: 1.00.001.000226/2021-88
Interessado(a)	: Procuradoria da República no Acre
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Acre. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAEGO-MPF/AC. Resolução PR/AC Nº 1/2021. Resolução CSMFP nº 146/2013. Resolução CSMFP nº 104/2010.
Origem	: Acre
Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
41)Processo nº	: 1.00.001.000285/2021-56
Interessado(a)	: Dra. Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos
Assunto	: Afastamento para elaborar trabalho de Conclusão de Curso de Especialização Lato Sensu "Controle da Administração Pública" da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 1º a 30.6.2022.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
46)Processo nº	: 1.00.001.000010/2022-01
Interessado(a)	: Procuradoria da República no Paraná
Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Paraná, referente ao segundo semestre de 2021. Art. 8º da Resolução CSMFP nº 146/2013.
Origem	: Paraná
Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
51)Processo nº	: 1.00.001.000011/2022-48
Interessado(a)	: Dr. Leandro Mitidieri Figueiredo
Assunto	: Afastamento para elaborar tese de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), da Universidade Federal Fluminense - UFF, no período de 19.9 a 17.12.2022.
Origem	: Rio de Janeiro
Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
56)Processo nº	: 1.00.001.000017/2022-15
Interessado(a)	: Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior
Assunto	: Afastamento para elaborar monografia do Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral na Faculdade CERS, no período de 14.3 a 12.4.2022.
Origem	: São Paulo
Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos

61)Processo nº	: 1.00.001.000019/2022-12
Interessado(a)	: Secretaria-Geral do Ministério Público Federal
Assunto	: Abono pecuniário - indicação do período de trabalho. Resolução CSMPF nº 12/1994.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 15 de março de 2022

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 09

DATA: 14/03/2022 12:49:05 PERÍODO: 07/03/2022 a 11/03/2022

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000020/2022-39 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)  
Data: 07/03/2022  
Interessados: PRM-S.J.DEL REI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Processo: 1.00.001.000021/2022-83 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)  
Data: 07/03/2022  
Interessados: PRM-SETE LAGOAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Processo: 1.00.001.000022/2022-28 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)  
Data: 07/03/2022  
Interessados: PRM-DIVINÓPOLIS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Processo: 1.00.001.000023/2022-72 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)  
Data: 08/03/2022  
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000024/2022-17 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)  
Data: 08/03/2022  
Interessados: JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

Processo: 1.00.001.000025/2022-61 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)  
Data: 08/03/2022  
Interessados: PRM-GOV VALADAR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Processo: 1.00.001.000026/2022-14 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)  
Data: 08/03/2022  
Interessados: PR-MG/A - PRM/UBERABA-MG

Processo: 1.00.001.000027/2022-51 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)  
Data: 08/03/2022  
Interessados: PRM-MANHUAÇU - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Processo: 1.00.001.000028/2022-03 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 11/03/2022  
Interessados: UENDEL DOMINGUES UGATTI  
DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 20, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 04/2022-PGR/PEB (PGR-00095213/2022), do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000065/2021-12, constituída pela PORTARIA CMPF nº 127, de 27 de outubro de 2021, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 06 a 15 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 111ª SESSÃO – 24/02/2022

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2022, às 14h09min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Maurício Pessutto (Coordenador), Claudio Dutra Fontella (Coordenador Substituto) e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Ausente justificadamente o PRR Marcelo Veiga Beckhausen. O Coordenador do NAOP4 deu início à 111ª sessão a partir da deliberação dos itens da pauta de coordenação na seguinte ordem: 1) Calendário de Sessões 2022/1: Pela Assessoria do Núcleo, foi exposta a necessidade de alteração da data da sessão do mês de abril, em razão dos feriados e incompatibilidades de agendas de membros do NAOP com relação àquela anteriormente agendada. Assim, restou aprovada pelos presentes a nova data de 28/04/2022, ficando mantidas as demais já constantes do calendário 2022/1; 2) Eleição do novo Coordenador do NAOP4: Deliberação adiada para sessão em que estiverem presentes todos os integrantes do Núcleo; 3) Notícia sobre os trabalhos em curso no Procedimento de Coordenação relativo a ocupações e moradias às margens de ferrovias: O PRR Maurício Pessutto teceu considerações acerca do trabalho que vem sendo desenvolvido no Procedimento de Coordenação do NAOP4 em questão, narrando que o tema foi igualmente submetido e vem sendo tratado no Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, instituído pela Resolução 121/2021 do TRF4. Com relação ao Procedimento de Coordenação, referiu que o trabalho iniciou-se a partir da demanda dos colegas de primeira instância, os quais possuem atuação importante e antiga na temática, tanto sob a ótica dos direitos humanos (com relação ao direito à moradia adequada), quanto sob a ótica da ordem econômica (serviço de transporte ferroviário, afeto à 3ª CCR, havendo atuação do GT Transportes nessa seara). Informou que há nova legislação (julgada constitucional pelo STF por meio de ADI) que permite a renovação antecipada dos contratos de concessão de transportes, aeroportos, portos, rodovias e ferrovias, os quais, em geral, possuem longa duração, de 30, 40 anos. Referiu que a ferrovia Malha Sul está incluída nesse contexto, havendo estudos em andamento nesse sentido. Explicou que a viabilidade jurídica da renovação antecipada, nos termos da Lei 13.448/2017, é avaliada por critério de vantajosidade, ou seja, para se abrir mão da licitação, deve-se demonstrar, no caso concreto, a partir de parâmetros previstos na lei, que tal renovação antecipada é mais vantajosa ao interesse público do que aguardar o período de encerramento do contrato e promover uma nova concessão. Que a realização de novos investimentos privados, por exemplo, desde agora, sem a necessidade de se aguardar até o término do contrato, resultaria na solução de problemas que estão em andamento, na ampliação de malha, na melhoria da infraestrutura etc. E, nesse mesmo contexto, também entraria a questão social, que interessa ao NAOP, mais propriamente. Concluiu, assim, pela transversalidade do trabalho em curso, nessas duas vertentes, com as instituições competentes (DNIT, ANTT, Ministério da Infraestrutura e demais relacionadas ao tema) e com a Concessionária Rumo/S.A. Pontuou duas dificuldades principais que têm impedido o avanço desses trabalhos que são: a definição correta das faixas de domínio da malha sul e a identificação das áreas de risco. Que a compatibilização do direito à moradia e do serviço

público de transporte ferroviário seguro tem apontado diretriz pelo desenvolvimento de estratégias de regularização das ocupações no próprio local em que se encontram (com envolvimento de Prefeituras via REURB etc), desde que não incidam em região de risco incompatível, avaliação que deve partir do poder público, revelando-se importante o papel da União e da ANTT na identificação da faixa de risco. Que diante das dificuldades de avanço no tema, junto ao DNIT, ANTT, União/MINFRA etc, levou-se a questão para discussão e trabalho também junto ao Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia do TRF4, realizando-se reunião temática em 08/02/22, na qual se deliberou pela constituição de grupo para tratar do tema, oportunidade em que o MPF fez extensa apresentação sobre todo o trabalho já desenvolvido, cujo material compartilhou com os demais colegas da PRR4 via grupo de Whatsapp e que se deliberou por apresentar como anexo à presente ata. Que aos casos em que não se revela viável a regularização no local, os trabalhos tem-se sinalizado pela relevância de identificar a zona de risco e de dar tratamento uniforme em toda a região sul, retirando as ocupações e impedindo que novas aconteçam, a partir de um critério pré-definido. Destacou a importância de tratar o tema no Fórum, para que se possa evoluir na construção colaborativa e interinstitucional de soluções e de estratégias de trabalho, pautadas no estabelecimento de critérios e de tratamento jurídico coerente entre casos em situações equivalentes, trazendo maior segurança jurídica para um cenário que não está sendo resolvido via ações possessórias individuais. Ressaltou a importância do trabalho que vem sendo conduzido pelos colegas da origem e trazido no PA Coordenação para ampla discussão, aperfeiçoamento e divulgação no grupo de colegas que atuam na cidadania na região. Concluiu, destacando o papel do NAOP, sob a perspectiva de coordenação, de criar um espaço institucional para a construção de trabalho conjunto pelos colegas. 4) No curso dos julgamentos dos expedientes nº 1.25.010.000126/2021-73 (pauta #24) e nº 1.29.008.000152/2018-04 (pauta #39), o Colegiado, à unanimidade, decidiu endereçar à PFDC a questão da incidência do percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência e a pessoas negras em concurso público, sobre a totalidade das vagas do cargo apresentadas no certame, independentemente de fragmentação por especialidade ou localidade, com vistas à efetividade da política pública, sugerindo avaliação quanto à viabilidade de abordagem do tema sob perspectiva nacional; 5) O Colegiado, de forma unânime, determinou o encaminhamento dos temas tratados nos julgamentos dos expedientes nº 1.25.009.000927/2011-04 (pauta #1); 1.33.011.000053/2019-13 (pauta #2) e 1.25.014.000045/2019-19 (pauta #4) à ASCOM da PRR4 para elaboração de notícia e divulgação. Concluída a pauta de coordenação, passou-se à análise da pauta jurídica, iniciando-se pelos destaques automáticos da relatoria do PRR Maurício Pessutto (pauta #1 a #11), tendo ocorrido julgamento em conjunto dos feitos de pauta #10, #11 e #59, este último da relatoria do PRR Claudio Dutra Fontella, por versarem sobre o mesmo tema. Após, foram julgados os destaques automáticos da relatoria do PRR Paulo Leivas (pauta #43 a #46) e, ainda, os destaques automáticos da relatoria do PRR Claudio Dutra Fontella (pauta #58 a #60), exceto o pauta #59, já julgado em conjunto com os destaques da relatoria do PRR Maurício Pessutto. Na sequência, foi julgado o pauta #47, com voto-vista emitido pelo PRR Paulo Leivas, passando-se ao julgamento dos destaques pelos membros no NAOP. Assim, deliberou-se sobre os destaques feitos pelo PRR Paulo Leivas: pauta #24; #26; #31; #34; #39; #58; #59; #68; #69; #70; #73 e #75. O #26 foi retirado de pauta pelo Relator. O pauta #58 já havia sido julgado como destaque automático e o pauta #59 foi julgado em conjunto com os #10 e #11. No pauta #69, o PRR Paulo Leivas fez pedido de vista e o #75 teve seu julgamento adiado em razão da ausência do Relator. No julgamento do item #35, o PRR Paulo Leivas declarou-se impedido, restando suspensa a decisão do Colegiado neste feito por ausência de quórum. Finalmente, passou-se ao julgamento dos quatro destaques feitos pelo PRR Maurício Pessutto: pauta #26; #30; #43 e #59, tendo sido o #26 retirado de pauta já no julgamento dos destaques feitos pelo PRR Paulo Leivas e os pautas #43 e #59, julgados quando analisados os destaques automáticos. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos:

---

#### PRR MAURÍCIO PESSUTTO

---

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10189/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000927/2011-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE E PREVIDÊNCIA. SAÚDE DO TRABALHADOR.

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (NTEP) NA PREVENÇÃO DE ACIDENTE LABORAL E ADOECIMENTO OCUPACIONAL. LEI 8.213/91, ART. 21-A, §1º. DECRETO 3.048/99, ART. 337, §§ 3º e 6º. NEXO ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO QUANDO SE VERIFICAR NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E A ENTIDADE MÓRBIDA MOTIVADORA DA INCAPACIDADE, ELENCADE NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LISTA C DO ANEXO II DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO 3.048/99). EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO NEXO EM TAIS SITUAÇÕES (PRESUNÇÃO RELATIVA). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO NTEP PELO INSS A PARTIR DE CONSTATAÇÕES HAVIDAS NA APS UMUARAMA E QUE PODE SER INDICATIVO DE PADRÃO INSTITUCIONAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS QUE ANTERIORMENTE SE DETERMINOU PARA APURAR SE OS PERITOS MÉDICOS PREVIDENCIÁRIOS DA APS, AO DEIXAREM DE APLICAR O NTEP, FUNDAMENTAM A DECISÃO. ADEQUADAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA ORIGEM, PARA APURAR AMOSTRAGEM DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS POR INCAPACIDADE LABORAL EM QUE SE AFIGURA EM TESE O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO E QUE, INOBTANTE, NÃO TEVE APLICAÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA PELO INSS. PENDÊNCIA DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PARA VERIFICAR PERANTE A AUTARQUIA A EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O AFASTAMENTO DO NEXO EM TAIS CASOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COM TAL OBJETO E DIVERSAS REITERAÇÕES QUE NÃO RESTARAM ATENDIDOS PELO INSS. INTERESSE NA PROVIDÊNCIA QUE PERSISTE. RELEVÂNCIA DO TEMA QUE NÃO SE RESUME A EVENTUAL IRREGULARIDADE HAVIDA NA APS UMUARAMA EM ÉPOCA PRETÉRITA (CUJA AMOSTRAGEM PODE SER UM INDICADOR), MAS QUE ABRANGE A NECESSIDADE DE AFERIR A PRÁTICA INSTITUCIONAL DA AUTARQUIA, ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR. POSSÍVEL INTERESSE JURÍDICO NACIONAL, INCUMBINDO AO MEMBRO TITULAR AFERIR CONVENIÊNCIA DE ENDEREÇAR A APURAÇÃO À CAPITAL, NO EXERCÍCIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10270/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.011.000053/2019-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSÉDIO MORAL. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. AUTOS QUE FORAM CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA E DEVOLVIDOS À ORIGEM PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NA INSTITUIÇÃO. ESCLARECIMENTO DE QUE INEXISTE TAL POLÍTICA NO IFSC, MAS QUE A ATUAL GESTÃO REVELA-SE ATENTA E DEDICADA AO TEMA COM INICIATIVAS EM CURSO (CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO). ARQUIVAMENTO PRECIPITADO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM PROSSEGUIMENTO NO FEITO COM VISTAS A ACOMPANHAR O EFETIVO DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA EM QUESTÃO NO IFSC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9907/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000015/2021-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. EXAME. SEQUENCIAMENTO COMPLETO DE EXOMA. INVESTIGAÇÃO ETIOLÓGICA DE DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL DE CAUSA INDETERMINADA. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE A TECNOLOGIA FOI INCORPORADA AO SUS (RECOMENDAÇÃO CONITEC N. 442/2019, COM INCORPORAÇÃO PELA PORTARIA SCTIE/MS 18/2019), RESTANDO DISPONIBILIZADA A PARTIR DA SUA INCLUSÃO NA TABELA SIGTAP SOB CÓDIGO 02.02.10.020-0 A PARTIR DA PORTARIA SAES/MS Nº 1.111 DE 03/12/2020. EXAURIMENTO. VOTO POR CONHECER DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO DE ARQUIVAMENTO E POR HOMOLOGÁ-LA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuição como arquivamento e pela sua homologação, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9870/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000018/2021-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. TERIPARATIDA NO TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE EXISTE POLÍTICA PÚBLICA ESPECÍFICA, COM PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS, NO QUAL A TECNOLOGIA FOI EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA POR INSUFICIÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE SUPORTEM SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO ÀS ALTERNATIVAS INCORPORADAS. PCDT EM REVISÃO, SENDO QUE HOUVE CHAMADA PÚBLICA DA CONITEC REFERENTE AO TERIPARATIDA NO TRATAMENTO DA PESSOA COM OSTEOPOROSE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM DEMONSTRAR FALHA DA POLÍTICA PÚBLICA NO TEMA A INFIRMAR A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS EM QUESTÃO. VOTO POR CONHECER DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO E POR HOMOLOGÁ-LA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuição como arquivamento e pela sua homologação, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9937/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000550/2021-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. TERIPARATIDA NO TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE EXISTE POLÍTICA PÚBLICA ESPECÍFICA, COM PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS, NO QUAL A TECNOLOGIA FOI EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA POR INSUFICIÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE SUPORTEM SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO ÀS ALTERNATIVAS INCORPORADAS. PCDT EM REVISÃO, SENDO QUE HOUVE CHAMADA PÚBLICA DA CONITEC REFERENTE AO TERIPARATIDA NO TRATAMENTO DA PESSOA COM OSTEOPOROSE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM DEMONSTRAR FALHA DA POLÍTICA PÚBLICA NO TEMA A INFIRMAR A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS EM QUESTÃO. VOTO POR CONHECER DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO E POR HOMOLOGÁ-LA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuição como arquivamento e pela sua homologação, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10040/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000804/2021-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. ASSOCIAÇÃO ANLÓDIPINO+BENAZEPRIL (PRESS PLUS®) NO TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE EXISTE POLÍTICA PÚBLICA COM ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. ANLÓDIPINO DESASSOCIADO ENCONTRA-SE INCORPORADO NO SUS. QUANTO AO BENAZEPRIL VERIFICAM-SE ALTERNATIVAS DA MESMA CLASSE FARMACOLÓGICA (ENALAPRIL E CAPTOPRIL) DISPONÍVEIS NO SISTEMA PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM DEMONSTRAR FALHA DA POLÍTICA PÚBLICA NO TEMA A INFIRMAR A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO FARMACOLÓGICA EM QUESTÃO. VOTO POR CONHECER DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO E POR HOMOLOGÁ-LA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuição como arquivamento e pela sua homologação, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10145/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001033/2021-35 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DIVALPROATO DE SÓDIO E PAROXETINA. COMPORTAMENTO AGRESSIVO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA). TECNOLOGIAS NÃO INCORPORADAS AO SUS. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE EXISTE PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DE ATENÇÃO AO AGRAVO O QUAL SE ENCONTRA EM FASE DE ATUALIZAÇÃO E NO QUAL SE SEGUE COM PREVISÃO DE TERAPIA NÃO MEDICAMENTOSA E MEDICAMENTOSA, SENDO ESTA COMPOSTA POR RISPERIDONA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS PRESENTES AUTOS HÁBEIS A INFIRMAR TAL POSIÇÃO TÉCNICA, O QUE NÃO AFASTA A EVENTUAL APLICABILIDADE EM CASOS ESPECÍFICOS DIANTE DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, NEM A RETOMADA DO TEMA DIANTE DE NOVOS ELEMENTOS. VOTO POR CONHECER DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO E POR HOMOLOGÁ-LA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuição como arquivamento e pela sua homologação, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10164/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001042/2021-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SILTUXIMABE NO TRATAMENTO DE DOENÇA DE CASTLEMAN MULTICÊNTRICA (DCM). DOENÇA RARA. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE FAZ NECESSÁRIA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SEJA APURADA A POLÍTICA PÚBLICA DEDICADA AO TEMA E DE EVENTUAL AVALIAÇÃO TÉCNICA QUANTO À RELEVÂNCIA DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO EM TAL CONTEXTO. VOTO POR CONHECER DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO DE ARQUIVAMENTO E PELA SUA PARCIAL HOMOLOGAÇÃO, COM CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS SOB PERSPECTIVA COLETIVA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuição como de arquivamento e pela sua parcial homologação, com conversão do feito em diligências sob a perspectiva coletiva, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9939/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002334/2013-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE E MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. APURAÇÃO DE ADEQUADA NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PULVERIZAÇÃO TERRESTRE E AÉREA NO ÂMBITO DO RIO GRANDE DO SUL. LONGO TRABALHO DE PERSPECTIVA ESTRUTURANTE DA POLÍTICA PÚBLICA E SOB ÓTICA INTERINSTITUCIONAL, NO CONTEXTO DO FÓRUM GAÚCHO DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS. INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENTE ESPECÍFICO PARA TRATAR DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E À SAÚDE DECORRENTES DA PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, EXEMPLIFICADOS PELOS FATOS HAVIDOS EM NOVA SANTA RITA (N. 1.29.000.001619/2021-09). NORMATIZAÇÃO DE PULVERIZAÇÃO TERRESTRE SOB COMPETÊNCIA ESTADUAL, E JÁ SENDO ACOMPANHADA PELO GRUPO DE TRABALHO CRIADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA TRATAR DAS QUESTÕES E PROMOVER AÇÕES RELATIVAS AO AGROTÓXICO 2,4-D, CONTEXTO EM QUE SEGUEM AS DISCUSSÕES DAS REGRAS PARA PULVERIZAÇÃO TERRESTRE NO RS, COM ELABORAÇÃO DE MINUTA DE REGULAMENTAÇÃO A SER SUBMETIDA À CASA CIVIL. MONITORAMENTO DE AERONAVES AGRÍCOLAS CONSTITUI TEMA DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA EM CURSO CONDUZIDA PELO MAPA, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DO DECRETO 86765/81 E DA IN 2/2008, QUE TRATAM DA AVIAÇÃO AGRÍCOLA, EM QUE SE TRATA INCLUSIVE DA COLOCAÇÃO DE DGPS OU EQUIVALENTE PARA MONITORAMENTO, TEMA QUE SEGUINDO SENDO ACOMPANHANDO NO PA 1.29.000.004013/2020-36. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB PERSPECTIVA DA CIDADANIA, COM SUBMISSÃO DOS AUTOS, NA SEQUÊNCIA, À 4ª CC/MPF, DIANTE DA TRANSVERSALIDADE TEMÁTICA DO OBJETO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento sob a perspectiva da Cidadania, com submissão dos autos, na sequência, à 4ªCCR, diante da transversalidade temática do objeto, nos termos do voto do Relator, com proposta de voto de louvor feita pelo PRR Paulo Leivas, acolhida pelos demais membros, em razão da atuação resolutiva do MPF no caso.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10005/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000588/2021-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MAURO LUIZAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. ASSOCIAÇÃO FARMACOLÓGICA SACUBITRIL+VALSARTANA. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE ORIENTADA A INTERESSADA À CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU A PROCURAR DIRETAMENTE O FORO FEDERAL PARA DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE A ASSOCIAÇÃO SACUBITRIL+VALSARTANA, FOI INCORPORADA AO SUS (RECOMENDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONITEC 454 DE AGOSTO/2019 E PORTARIA SCTIE/MS 40/2019) E INCLUÍDA NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA INSUFICIÊNCIA CARDÍACA COM FRAÇÃO DE EJEÇÃO REDUZIDA (PORTARIA CONJUNTA SAES/SCTIE 17/2020), MAS QUE, INOBTANTE, SEGUIRIA INDISPONÍVEL NO SUS, CONTRARIANDO A PRÓPRIA DECISÃO DO GESTOR COMPETENTE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA PARCIAL HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO VIÉS COLETIVO EM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO FARMACÊUTICA

**SACUBITRIL+VALSARTANA NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CRÔNICA COM FRAÇÃO DE EJEÇÃO REDUZIDA.**

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela parcial homologação da promoção de arquivamento, com o prosseguimento do feito no viés coletivo, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9840/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.008.000163/2021-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. ASSOCIAÇÃO FARMACOLÓGICA SACUBITRIL+VALSARTANA. ESCITALOPRAM. (1) VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DIREÇÃO DO FORO FEDERAL PARA DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. (2) PERSPECTIVA COLETIVA. (2.1) QUANTO À ASSOCIAÇÃO SACUBITRIL+VALSARTANA, VERIFICA-SE QUE A TECNOLOGIA FOI INCORPORADA AO SUS (RECOMENDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONITEC 454 DE AGOSTO/2019 E PORTARIA SCTIE/MS 40/2019) E INCLUÍDA NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA INSUFICIÊNCIA CARDÍACA COM FRAÇÃO DE EJEÇÃO REDUZIDA (PORTARIA CONJUNTA SAES/SCTIE 17/2020), MAS QUE, INOBTANTE, SEGUIRIA INDISPONÍVEL NO SUS, CONTRARIANDO A PRÓPRIA DECISÃO DO GESTOR COMPETENTE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO PONTO. (2.2) EM RELAÇÃO AO ESCITALOPRAM, COLHE-SE HAVER POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO À SAÚDE COM ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS, INEXISTINDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM DEMONSTRAR FALHA A INFIRMAR A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO. VOTO PELA PARCIAL HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO VIÉS COLETIVO EM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO FARMACÊUTICA SACUBITRIL+VALSARTANA NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CRÔNICA COM FRAÇÃO DE EJEÇÃO REDUZIDA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela parcial homologação da promoção de arquivamento, com o prosseguimento do feito no viés coletivo, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10274/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000346/2021-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL HAVIDA NA ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EM CURSO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, DIANTE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM 2021 E DA CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. FEITO JUDICIAL TRABALHISTA EM QUE SE ESTABELECEU QUE O CERTAME HAVIDO EM 2014 TERIA SUA VALIDADE PRORROGADA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE REFERIDA AÇÃO E QUE, EM CASO DE ABERTURA DE NOVO CERTAME, DEVERIA SER RESSALVADA PRIORIDADE DOS APROVADOS NOS CONCURSOS 001/2014-NM E 001/2014/NS. TEMA QUE SE INSERE NO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E QUE NESTE CONTEXTO PRECISA SER AVALIADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9758/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.002812/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCEL BRUGNERA MESQUITA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DENTRE AS QUAIS: (I) INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) PARA O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU; (II) INCOMPATIBILIDADE DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (DAS 7H AS 13H) COM A CARGA HORÁRIA DO CONTRATO DOS SERVIDORES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, QUE É DE 40H SEMANAIS; (III) DESVIO DE FUNÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. EM AUDITORIA REALIZADA PELO DENASUS CONCLUIU-SE QUE A JORNADA DOS PROFISSIONAIS DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA ESTÁ DE ACORDO COM A PORTARIA GM/MS N. 2.488/2011, QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE 32 HORAS NO CUIDADO AOS PACIENTES E 8 HORAS DESTINADA À EDUCAÇÃO PERMANENTE. COM RELAÇÃO À FALTA DE PROFISSIONAIS, O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU REALIZOU CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DAS VAGAS EM ABERTO, HAVENDO A NOTÍCIA DE QUE CONVOCOU 110 APROVADOS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. DECRETO MUNICIPAL 28.405/2020, QUE EXIGE O CUMPRIMENTO DE 30 HORAS PRESENCIAIS, ALÉM DE 10 HORAS QUE PODERÃO SER DESTINADAS, INCLUSIVE, AO ATENDIMENTO REMOTO (TELEMEDICINA), NÃO ATENTA CONTRA OS DITAMES DA PORTARIA GM/MS N. 2.488/2011, QUE EXIGE UM MÍNIMO DE 32 HORAS NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10026/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000015/2020-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PERTUZUMABE NO TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA HER2 POSITIVO. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE SE APUROU ÓBITO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS (PORTARIA MS/SCTIE 57 DE 04/12/2017), COM

EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO A PARTIR DO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2020. EXAURIMENTO. VOTO POR HOMOLOGAR A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10158/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000485/2021-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI). VIÉS INDIVIDUAL JUDICIALIZADO E EM REGULAR FORNECIMENTO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA PCDT DA DOENÇA MACULAR RELACIONADA À IDADE (DMRI) NEOVASCULAR APROVADO PELA PORTARIA SCTIE/MS 18/2018 QUE INCLUI BEVACIZUMABE CUJO USO OFF-LABEL NÃO FOI APROVADO PELA ANVISA. CONSULTA PÚBLICA CONITEC Nº 6 (DOU 17/02/2021) ACERCA DA INCORPORAÇÃO DE AFLIBERCEPTE E RANIBIZUMABE, COM SUGESTÃO PRELIMINAR PELA INCORPORAÇÃO PARA PACIENTES COM DMRI NEOVASCULAR ACIMA DE 60 ANOS. ATUAÇÃO DA CONITEC E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM EVOLUÇÃO RELEVANTE NO TEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10102/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000941/2019-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA DO INSS NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, TRATANDO-SE DE DIREITO DISPONÍVEL E QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL, O INTERESSADO FOI ORIENTADO A BUSCAR ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO OU DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, COM INDICAÇÃO DOS MEIOS PERTINENTES. NO VIÉS COLETIVO, HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9946/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001567/2020-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. RIVAROXABANA E ESPIRONOLACTONA. FIBRILAÇÃO ATRIAL. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE SE VERIFICOU DESINTERESSE DIANTE DO REITERADO DESATENDIMENTO DAS INTIMAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS ATUALIZADOS E COMPLEMENTARES. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE A CONITEC RECOMENDOU A NÃO INCORPORAÇÃO DOS ANTICOAGULANTES APIXABANA, DABIGATRANA E RIVAROXABANA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL EM PACIENTES COM FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA NÃO VALVAR (RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO CONITEC 195 DE FEVEREIRO/2016). ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (VARFARINA, HEPARINA E AAS). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM DEMONSTRAR FALHA DA POLÍTICA PÚBLICA NO TEMA A INFIRMAR A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS EM QUESTÃO. QUANTO À ESPIRONOLACTONA, O MEDICAMENTO ENCONTRA-SE INCORPORADO NO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE FALTA DE DISPONIBILIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10261/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001702/2020-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. RIVAROXABANA NA PREVENÇÃO DE TROMBOEMBOLIA. TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SUS. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE SE IDENTIFICOU DESINTERESSE DO REPRESENTANTE, POR NÃO ATENDER ÀS REITERADAS INTIMAÇÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE O TEMA JÁ FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO DA CONITEC, QUE RECOMENDOU A NÃO INCORPORAÇÃO DOS ANTICOAGULANTES APIXABANA, DABIGATRANA E RIVAROXABANA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL EM PACIENTES COM FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA NÃO VALVAR (RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO CONITEC 195 DE FEVEREIRO/2016). ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (VARFARINA, HEPARINA E AAS). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM INFIRMAR A POSIÇÃO TÉCNICA DA CONITEC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10234/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.006.000535/2021-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO E EDUCAÇÃO. RESERVA DE VAGAS A PESSOAS NEGRAS. INGRESSO NO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS PARANAVAÍ NOS TERMOS DO EDITAL 47/2021. MECANISMO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE BANCA, ADOÇÃO DE CRITÉRIO FENOTÍPICO, REGISTRO EM VÍDEO, TRATAMENTO HUMANIZADO E GARANTIA DE OPORTUNIDADE RECURSAL. REGULARIDADE. RESGUARDADO O DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DA CANDIDATA QUE OBTVEU DECISÃO DESFAVORÁVEL DA BANCA, COM DECISÃO MANTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO, NÃO SE VERIFICA RAZÃO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9873/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.008.000180/2021-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DABIGATRANA NA PREVENÇÃO DE COÁGULOS/TROMBOS EM PACIENTE COM FIBRILAÇÃO ATRIAL. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DIREÇÃO DO FORO FEDERAL PARA DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE A CONITEC RECOMENDOU A NÃO INCORPORAÇÃO DOS ANTICOAGULANTES APIXABANA, DABIGATRANA E RIVAROXABANA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL EM PACIENTES COM FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA NÃO VALVAR (RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO CONITEC 195 DE FEVEREIRO/2016). ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (VARFARINA, HEPARINA E AAS). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM DEMONSTRAR FALHA DA POLÍTICA PÚBLICA NO TEMA A INFIRMAR A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS EM QUESTÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9949/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.008.000627/2021-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. RIVAROXABANA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL EM PACIENTE COM CARDIOPATIA. TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SUS. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO AO JUÍZO PARA FINS DE DESIGNAÇÃO DE ADVOCACIA DATIVA. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE O TEMA JÁ FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO DA CONITEC, QUE RECOMENDOU A NÃO INCORPORAÇÃO DOS ANTICOAGULANTES APIXABANA, DABIGATRANA E RIVAROXABANA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL EM PACIENTES COM FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA NÃO VALVAR (RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO CONITEC 195 DE FEVEREIRO/2016). ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS (VARFARINA, HEPARINA E AAS). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM INFIRMAR A POSIÇÃO TÉCNICA DA CONITEC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10124/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.001194/2021-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. OMALIZUMABE. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DIREÇÃO DO FORO FEDERAL PARA DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE A TECNOLOGIA FOI INCORPORADA AO SUS NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM ASMA ALÉRGICA GRAVE NÃO CONTROLADA APESAR DO USO DE CORTICOIDE INALATÓRIO ASSOCIADO A UM BETA-2 AGONISTA DE LONGA DURAÇÃO (RECOMENDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONITEC 499 DE DEZEMBRO/2019, APROVADA PELA PORTARIA SCTIE/MS 64/2019). PCDT DA ASMA EM ATUALIZAÇÃO PELA CONITEC. VOTO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10248/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.001320/2021-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NA APS DE GUARAPUAVA/PR. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DIGITAIS ASSISTIVAS COMO OS APLICATIVOS/SOFTWARES HAND TALK E VLIBRAS. AUTARQUIA TEM EMPREGADO ESFORÇOS PARA O ADEQUADO ATENDIMENTO INCLUSIVO NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DIFICULDADE NO ATENDIMENTO. OBJETO TRATADO EM PERSPECTIVA MAIS AMPLA NO IC 1.25.000.004157/2018-17, EM TRÂMITE NA PR/PR, QUE TRATA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO INSS PARA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES EM LIBRAS OU CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10257/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000126/2021-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. CONCURSO PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA). EDITAIS 139 E 143/2021. RESERVA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS (LEI 12.990/14) INCIDENTES SOBRE A TOTALIDADE DE VAGAS POR CARGO INDEPENDENTEMENTE DE SUA FRAGMENTAÇÃO POR ESPECIALIDADE. SORTEIO ADOTADO COMO CRITÉRIO PARA APONTAMENTO DAS VAGAS DENTRE AS DIFERENTES ESPECIALIDADES/ÁREAS DO CONHECIMENTO EM QUE FRAGMENTADO O CARGO NO CERTAME. REGULARIDADE DA MEDIDA QUE, NO CONTEXTO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, DESTINA-SE A DAR EFETIVIDADE À POLÍTICA AFIRMATIVA. TEMA, MUTATIS MUTANDIS, ABORDADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 41. PRECEDENTES DO STJ E TRF4 EM SITUAÇÕES REFERENTES À RESERVA DE VAGAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, APLICÁVEIS IGUALMENTE ÀS COTAS RACIAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9799/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000170/2020-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO. DIREITO DO IDOSO E DO JOVEM DE BAIXA RENDA À GRATUIDADE OU DESCONTO NO TRANSPORTE INTERESTADUAL. EMPRESAS EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A E ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA (RODE ROTAS). INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS PRESTADAS AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE PASSAGENS. DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS NÃO CONFIRMARAM A IRREGULARIDADE, VERIFICANDO-SE QUE A RODE ROTAS SUSPENDEU ALGUMAS LINHAS NO CONTEXTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS DEMONSTRARAM CUMPRIR A DISPONIBILIDADE DE PASSAGENS GRATUITAS E COM DESCONTO NO SERVIÇO CONVENCIONAL, APRESENTANDO RELATÓRIO DETALHADO DE PASSAGENS FORNECIDAS. RESTRIÇÃO NORMATIVA AO SERVIÇO CONVENCIONAL DE FREQUÊNCIA MÍNIMA SEMANA JÁ É OBJETO DE JUDICIALIZAÇÃO NA ACP 5033938-68.2018.404.7000 PROPOSTA PELA PRDC/PR EM QUE SOBREVEIO SENTENÇA RECONHECENDO A ILEGALIDADE DO DECRETO 5.934/2006 E DA RESOLUÇÃO ANTT 4770/2015 NOS QUAIS SE EXCEDEU O PODER REGULAMENTAR PARA INCLUIR RESTRIÇÃO SEM BASE LEGAL, REFERENTE À LIMITAÇÃO DO DIREITO AO SERVIÇO CONVENCIONAL E À FREQUÊNCIA MÍNIMA SEMANAL POR EMPRESA E LINHA, COM APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9789/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.011.000031/2017-63

Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9826/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001134/2011-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DO SEGURADO A DISCUTIR O AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO DA ESPECIALIDADE DO LABOR POR CONTA DO USO DE EPI. AUTOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À ORIGEM PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS A GARANTIR AO SEGURADO, POR MEIO DE NORMAS E REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS, O DIREITO DE DISCUTIR O AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR CONTA DO USO DO EPI, INCLUSIVE MEDIANTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE QUE, DIANTE DO ARCABOUÇO NORMATIVO VIGENTE E EM APLICAÇÃO (EM ESPECIAL LEI 9.874/99, DECRETO 3048/99 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 77/2015/PRES), RESTA ASSEGURADO AOS SEGURADOS O EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS NÃO SE EXTRAINDO DOS AUTOS ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR POR COMPORTAMENTO GENERALIZADO DA AUTARQUIA A OBSTÁ-LO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10215/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001736/2021-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDENCIÁRIO E SAÚDE OCUPACIONAL DO TRABALHADOR. OMISSÃO DA EMPRESA MORELEH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI EM APRESENTAR LTCAT E PPRA VERIFICADA NOS AUTOS DA AÇÃO N. 5006193-67.2020.4.04.7122. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE VERIFICADA SOB RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, JÁ CIENTE. PERSPECTIVA CRIMINAL QUE JÁ FOI OBJETO DE EXPEDIENTE ESPECÍFICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10091/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001843/2021-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. VACINAÇÃO. DEMANDA POR INCLUIR ADOLESCENTES, EM ESPECIAL COM COMORBIDADES, NO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO REVERENTE À COVID-19,

CONSIDERANDO AUTORIZAÇÃO DA ANVISA DESDE JUNHO DE 2021. MEDIDA ALCANÇADA ADMINISTRATIVAMENTE, QUE INCLUSIVE JÁ RESTOU AMPLIADA PARA CRIANÇAS A PARTIR DE CINCO ANOS. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9994/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002022/2021-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO À CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. SEQUELAS DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE ACESSO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO AO INTERESSE PREVIDENCIÁRIO DO INTERESSADO, MEDIDA A SER ADOTADA PELA ORIGEM NO RETORNO DOS AUTOS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10195/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002141/2020-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. ESCASSEZ DE SEDATIVOS E ANESTÉSICOS EM AMBIENTE HOSPITALAR NO MANEJO DE PACIENTES QUE PRECISEM DE VENTILAÇÃO MECÂNICA. (1) ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SES/RS DÃO CONTA DE QUE AS MEDIDAS REALIZADAS REVELARAM-SE ADEQUADAS PARA ENFRENTAR O PROBLEMA E QUE, EMBORA SIGA SOB MONITORAMENTO O ACESSO E ABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DO CHAMADO "KIT INTUBAÇÃO" A SITUAÇÃO VEM SENDO CONTORNADA NA ATUALIZAÇÃO DE CENÁRIO, COM REDUÇÃO DE NECESSIDADE INFORMADA PELOS HOSPITAIS, AUSÊNCIA DE NOVOS RELATOS DE DESABASTECIMENTOS E DECRÉSCIMO DA INCIDÊNCIA DE CASOS DE COVID-19 NO ESTADO. (2) A FIM DE APURAR A POSSÍVEL PRÁTICA DE SOBREPREGO PELA EMPRESA MEDPROX NA VENDA DE MEDICAMENTO FENTANILA, AUTUOU-SE A NOTÍCIA DE FATO 1.29.000.002728/2021-35. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9874/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002471/2020-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FAIXA I. RESIDENCIAL CAMINITO NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS. DANOS NOS TELHADOS EM DECORRÊNCIA DE EVENTO DA NATUREZA (CICLONE). REGULAR ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM VISTORIA E REGISTRO DOS ESTRAGOS (DESLOCAMENTO E RACHADURAS DE ALGUMAS TELHAS), COM ENCAMINHAMENTO PARA REPAROS, SOB COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB). AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10231/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002845/2021-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PELA AUTORIDADE JULGADORA (28ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS). SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, VERIFICOU-SE O ENVIO EM 12/02/21 PARA DAR PROSSEGUIMENTO À DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA JR. TRATANDO-SE DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL E QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL, O INTERESSADO FOI ORIENTADO A BUSCAR OS MEIOS ADEQUADOS. NO VIÉS COLETIVO, HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS, CENÁRIO EM QUE SE PERCEBE ATUAÇÃO E PERSPECTIVA DE MELHORIA NA CONDUÇÃO DOS EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DA AUTARQUIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9815/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003026/2020-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ABORTO LEGAL EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. POSSÍVEL RESTRIÇÃO IRREGULAR DE ACESSO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS EM DECORRÊNCIA DA

PORTARIA MS/GM 2282/2020, POSTERIORMENTE REVOGADA E SUBSTITUÍDA PELA PORTARIA MS/GM 2561/2020. PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS (1) À OBRIGATÓRIA NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL PELA EQUIPE DE SAÚDE QUE ACOLHER A PACIENTE, (2) DEVER DE INFORMAR ACERCA DA POSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DO FETO OU EMBRIÃO POR MEIO DE ULTRASSONOGRRAFIA, E (3) AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ESCLARECIMENTO DE RISCOS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA GESTAÇÃO, INDICANDO SEU APONTAMENTO APENAS QUANTO À SUA INTERRUPÇÃO. PERDA DO OBJETO QUANTO AO SEGUNDO ITEM, DESCONTINUADO NA NORMA POSTERIOR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL À SES/RS, QUE RESTOU ACATADA, GERANDO A NOTA TÉCNICA CONJUNTA DE 05/01/2021 DO DEPARTAMENTO DE AÇÕES EM SAÚDE (DAS/SES-RS) E DA COORDENAÇÃO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (CEVS/SES-RS), REMETIDA ÀS REGIONAIS DE SAÚDE PARA AMPLA DIVULGAÇÃO EM TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, DA ATENÇÃO BÁSICA À ALTA COMPLEXIDADE, BEM COMO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE TODO O ESTADO. ABRANGÊNCIA ESTADUAL DO FEITO, CONSIDERANDO QUE OUTROS ESTADOS ADOTARAM PROVIDÊNCIAS EQUIVALENTES. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10220/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003616/2021-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE E EDUCAÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PANDEMIA COVID-19. UNIVERSIDADE FEDERAL DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSPA). APURAR CONDIÇÕES E ESTRUTURA NECESSÁRIAS PARA O BOM FLUXO DE AULAS EAD DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, BEM COMO O PLANEJAMENTO, CONDIÇÕES E ESTRUTURA NECESSÁRIAS PARA A RETOMADA DE AULAS PRESENCIAIS. GRADUAL RETORNO PRESENCIAL. DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator pela homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelo PRR Claudio Dutra Fontella, restou suspenso o julgamento diante da declaração de impedimento do PRR Paulo Leivas. Assim, aguarda-se o voto do PRR Marcelo Beckhausen para a retomada da deliberação do feito.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10249/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003683/2021-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA DO INSS NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICO QUE ESTÃO EM ANDAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL. NO VIÉS COLETIVO, HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC. DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS, CENÁRIO EM QUE SE PERCEBE ATUAÇÃO E PERSPECTIVA DE MELHORIA NA CONDUÇÃO DOS EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DA AUTARQUIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9869/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000231/2020-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. COVID-19. FALTA DE ATENDIMENTO PRESENCIAL POR PERITOS MÉDICOS FEDERAIS NA GERÊNCIA EXECUTIVA DE NOVO HAMBURGO DO INSS. MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA. REABERTURA DAS APS, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL (EXCETO SERVIDORES EM SITUAÇÃO DE RISCO, QUE SEGUEM EM TRABALHO REMOTO), EM TODAS AS AGÊNCIAS DA REFERIDA GERÊNCIA, EXCETO NA APS DE TAQUARI, QUE INTEGRA A BASE TERRITORIAL DA PR/RS, PARA ONDE FOI ENCAMINHADA CÓPIA DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9739/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Número: 1.29.007.000095/2017-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL ANA NERY. CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO COMO UNACON. AVALIAÇÃO DE REGULARIDADE NO ÂMBITO DO SUS NA ATENÇÃO EM ONCOLOGIA EM RELAÇÃO À SUA PRODUÇÃO. REDEFINIÇÃO QUANTITATIVA MEDIANTE A PORTARIA SAES/MS Nº 1.399 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. DEFICIÊNCIA NO ACESSO À ATENÇÃO ASSISTENCIAL ONCOLÓGICA NÃO VERIFICADA NA UNIDADE DE SAÚDE. REGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9654/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000152/2018-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. CONCURSO PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. RESERVA DE COTAS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POLÍTICAS AFIRMATIVAS ÉTNICO RACIAIS. INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA. INSTAR O IFFAR A FAZER INCIDIR OS PERCENTUAIS DE RESERVA DE VAGAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A PESSOAS NEGRAS, PARA ACESSO A CARGO PÚBLICO DE PROFESSORES, SOBRE A TOTALIDADE DE VAGAS POR CARGO (AGLUTINAÇÃO DE VAGAS), INDEPENDENTEMENTE DA ORGANIZAÇÃO DO CERTAME MEDIANTE REGIONALIZAÇÃO POR DIVERSOS CAMPI E DE FRAGMENTAÇÃO EM DIVERSAS ESPECIALIDADES (NO MESMO CARGO), NOS EVENTUAIS PRÓXIMOS CONCURSOS QUE VENHA A REALIZAR, RESGUARDADA A VALIDADE DO CERTAME JÁ REALIZADO, POR RAZOABILIDADE. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM A CIENTIFICAÇÃO DO TEMA À IES QUE SE COMPROMETEU A GARANTIR A RESERVA DE VAGAS CONFORME SUSCITADO NO PRESENTE INQUÉRITO NOS SEUS PRÓXIMOS CONCURSOS. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9665/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Número: 1.29.023.000184/2017-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. APURAR RESTRIÇÃO DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RS - CAMPUS OSÓRIO/RS. INSTRUÇÃO REVELOU TRATAMENTO ADEQUADO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9846/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000555/2020-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. EDUCAÇÃO. MORADIA ESTUDANTIL DA UFSC. IRREGULARIDADES NOTICIADAS POR ESTUDANTE E MORADOR, QUE SE REFEREM A VIOLÊNCIA ENTRE MORADORES E FREQUENTADORES E USO DE DROGAS ILÍCITAS NO LOCAL. ALEGAÇÃO DE AMEAÇAS E VIOLÊNCIA SOFRIDA POR FREQUENTADORES DA MORADIA ESTUDANTIL. FALTA DE ACESSIBILIDADE DOS BANHEIROS PARA PESSOAS OBESAS. ALEGAÇÃO DE TER SOFRIDO INJUSTA PUNIÇÃO DISCIPLINAR EM EPISÓDIO ENVOLVENDO DISCUSSÃO COM PROFESSORA EM SALA DE AULA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA TIDO SUSPENSÃO BOLSA ESTUDANTIL INJUSTIFICADAMENTE. PEDIDO DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM SUA PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A UFPR. INFRAÇÕES PENAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ REGISTRO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 5015957-71.2019.4.04.7200 ORIGINADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FEITA PELO INTERESSADO AO MP/SC. EXTRAÇÃO DE CÓPIA AO MP/SC PARA CONHECIMENTOS E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO A NOVOS ELEMENTOS TRAZIDOS. ACESSIBILIDADE QUE JÁ É OBJETO DO IC 1.33.000.001216/2009-32. EM INSTRUÇÃO, ESCLARECEU-SE JUNTO À IES QUE A MORADIA ESTUDANTIL CONTA COM APARATO PREVENTIVO DE SEGURANÇA, COM SISTEMA DE MONITORAMENTO POR IMAGEM, VIGILANTES E PORTEIROS TERCEIRIZADOS, SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, E APOIO DA ESTRUTURA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO QUE EXCEDE SUAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DE ATENDIMENTO. SANÇÃO DISCIPLINAR QUE FOI APLICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 23080.006656.2020-41, NÃO SE INFERINDO IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM TEMA DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. BOLSA ESTUDANTIL QUE SEGUE VIGENTE, CONFORME INCLUSIVE ADMITIDO PELO INTERESSADO EM SEDE DE RECURSO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIVERSIDADE QUE IGUALMENTE NÃO JUSTIFICA INTERVENÇÃO MINISTERIAL, ENQUANTO INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL, INFORMADOS AO INTERESSADO OS MEIOS DE ACESSO À DEFENSORIA PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10223/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000314/2017-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTA CATARINA. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE MP E FEBRABAN EM ÂMBITO NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE QUE HÁ PELO MENOS UM FUNCIONÁRIO CAPACITADO EM LIBRAS EM CADA AGÊNCIA, BEM COMO QUE HOUVE A IMPLEMENTAÇÃO DE CANAL DE VIDEOCHAMADA PARA ATENDIMENTO EM LIBRAS A PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, PRESENCIAL OU REMOTO, COM INTERMEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE RECURSOS DE VIDEOCONFERÊNCIA ON LINE E WEBCHAT. IRREGULARIDADE SANADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10043/2022/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.002.000039/2021-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA

CONCURSO. REGRAS EDITALÍCIAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE CANDIDATO ÀS VAGAS NOS CARGOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS E DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO ADMINISTRADOR PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DOS CRITÉRIOS DE ELIMINAÇÃO. A INCONFORMIDADE DO REPRESENTANTE É COM A REGRA EDITALÍCIA QUE CONSIDERA INCAPACITANTES PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL AS REGRAS QUE PREVÊEM A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS COM “PERDA AUDITIVA IGUAL OU SUPERIOR A 40 DECIBÉIS NAS FREQUÊNCIAS DE 500 E 1000 E 2000 HZ (HERTZ), NA MELHOR ORELHA, COM OU SEM O USO DE PRÓTESE AUDITIVA”. O PEDIDO DEVE SER ENTENDIDO COMO UMA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PONTO RELATIVO À ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS QUE NÃO APRESENTEM A CAPACIDADE AUDITIVA CONSIDERADA ADEQUADA. PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, O CASO NÃO SE ADÉQUA À TEMÁTICA DO NAOP-PFDC, SENDO A MATÉRIA EM QUESTÃO AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR, RESPONSÁVEL PELO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA DO FEITO À 7ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10108/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.014.000045/2019-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. RETORNO. FORNECIMENTO DE NUTRIÇÃO ENTERAL. APURAR A EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL NO ESTADO DO PARANÁ E, CASO EXISTAM, VERIFICAR SE O MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTÁ CUMPRINDO COM SEUS DEVERES NO FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS. A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ - SESA/PR INFORMOU QUE NÃO DISPÕE DE NENHUM TIPO DE NORMATIVA QUE REGULAMENTE AS DIRETRIZES PARA DISPENSAÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS E/OU SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA INDIVÍDUOS COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS NAQUELE ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO ADEQUADA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, QUE AINDA ESTÃO SENDO ESTRUTURADAS E EM DIFERENTES ESTÁGIOS DE EVOLUÇÃO. A INEXISTÊNCIA DE UMA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL É, POR SI SÓ, UM PROBLEMA QUE MERECE A ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO MPF, UMA VEZ QUE DEIXA A CADA UM DOS MUNICÍPIOS A RESPONSABILIDADE DE DECIDIR (MUITAS VEZES, SEM A DEVIDA CAPACITAÇÃO TÉCNICA), QUAIS CASOS SERÃO ATENDIDOS PELAS POLÍTICAS DE SAÚDE. AS INFORMAÇÕES DE QUE OS MUNICÍPIOS ESTÃO CUSTEANDO COM RECURSOS PRÓPRIOS A ASSISTÊNCIA EM TERAPIA NUTRICIONAL INDICAM POSSÍVEL OMISSÃO DO ESTADO DO PARANÁ NESSA SEARA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E/OU JUDICIAIS CABÍVEIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA TORNAR EFETIVA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ COM RELAÇÃO AO TEMA E FAZER ATENDIDAS AS RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTADOS E MUNICÍPIOS CONTIDAS NO PONTO 5, ANEXO 1 DO ANEXO III, DA PORTARIA MS/GM Nº 02/2017, GARANTINDO O ACESSO ÀS DIETAS ENTERAIS A QUAISQUER INDIVÍDUOS PARA OS QUAIS SEJA ELA PRESCRITA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10046/2022/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.009.001177/2017-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO SALES GRAEFF

SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE LEITOS SUS DE UTI PEDIÁTRICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/RS. DÉFICIT DE LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA NA MACRORREGIÃO CENTRO-OESTE DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE 10 LEITOS DE UTI/PED SENDO 8 SUS JÁ APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 56/2014 - CIR FRONTEIRA OESTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO 015948-2000/14-3, QUE TRATA SOBRE A SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA TIPO 2 NA SANTA CASA DE SÃO GABRIEL PENDENTE DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES POR PARTE DA REFERIDA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CABÍVEIS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A HABILITAÇÃO E EFETIVO FUNCIONAMENTO DOS LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA NO HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE SÃO GABRIEL, DE MODO A EVITAR FUTURA SOBRECARGA DE VOLUME DE PACIENTES PEDIÁTRICOS NOS LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA EXISTENTES NA 4ª CRS (REGIÃO DE SANTA MARIA/RS), PRINCIPALMENTE NO CENÁRIO ATUAL DA PANDEMIA DE COVID-19.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10036/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000742/2021-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. EXAME GENÉTICO DE INVESTIGAÇÃO COM PAINEL DE SEQUENCIAMENTO PARA PARAPARESIA ESPÁSTICA HEREDITÁRIA. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO

N. 11 DA PFDC. NO COLETIVO, PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA QUE ESCLAREÇA SE A PARAPARESIA ESPÁSTICA INTEGRA A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS E AS RAZÕES PELAS QUAIS O EXAME EM QUESTÃO NÃO INTEGRA OS PROCEDIMENTOS DISPONÍVEIS E OFERTADOS PELO SUS. VOTO PELO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO DE ARQUIVAMENTO, HOMOLOGANDO-A NO VIÉS INDIVIDUAL E, NO COLETIVO, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO COM O RETORNO DO FEITO À ORIGEM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuição como de arquivamento, homologando-a no viés individual e, no coletivo, pela não homologação com o retorno do feito à origem, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 5

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10191/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003210/2021-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO VISTA. SAÚDE. INSATISFAÇÃO COM A QUALIDADE DOS PARECERES E-NATJUS/CNJ NO QUE TOCA À AVALIAÇÃO DE EFICÁCIA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DA FIBROSE CÍSTICA. CRÍTICA DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PORTADORES DE MUCOVISCIDOSE DO RIO GRANDE DO SUL - AMUCORS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTO DO RELATOR:

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10191/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003210/2021-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. LAUDOS E-NATJUS/CNJ. CRÍTICA DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PORTADORES DE MUCOVISCIDOSE DO RIO GRANDE DO SUL - AMUCORS QUANTO À QUALIDADE DOS PARECERES NO NATJUS REFERENTE À AVALIAÇÃO DE EFICÁCIA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DA FIBROSE CÍSTICA. (1) DISCREPÂNCIA DE PARECERES. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. CONCLUSÕES DISTINTAS QUE NÃO INDUZEM À PRESUNÇÃO DE ERRO OU DEFICIÊNCIA, JÁ QUE, EMBORA COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS, O TEMA NÃO ENVOLVE CIÊNCIA EXATA, SENDO O RESULTADO APRESENTADO AO JUÍZO, SEM VINCULAR SUA DECISÃO, E A QUALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO É ELEMENTO PARA MELHOR COMPREENSÃO DA CAUSA SOB O CONTRADITÓRIO PROCESSUAL. (2) FALTA DE PARECERISTAS PNEUMOLOGISTAS OU GENETICISTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. A ATIVIDADE EXIGE, PARA ALÉM DA ANÁLISE CLÍNICA, EXPERTISE NA ANÁLISE DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE ENVOLVENDO EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E AVALIAÇÃO DE CUSTO-EFETIVIDADE. (3) VÍNCULO PÚBLICO DOS PARECERISTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM HOSPITAL PÚBLICO OU COLABORAÇÃO COM A COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CPAF), NÃO INDUZIR POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE, POR NÃO TRADUZIR INTERESSE PESSOAL OU INCOMPATÍVEL E POR NÃO CONFLITAR COM O INTERESSE PÚBLICO QUE INCLUI O ACESSO AO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista o PRR Paulo Leivas no mesmo sentido. Assim, por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9878/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000996/2021-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. RECEBIMENTO PARCIAL DO BENEFÍCIO. SOLICITA RECEBIMENTO DAS PARCELAS RESTANTES. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REPRESENTANTE RELATA TER RECEBIDO QUANTIDADE INFERIOR DE PARCELAS, A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, QUE TERIA DIREITO. PERSPECTIVA EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10080/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000329/2020-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL DO CÂNCER DE LONDRINA. TEMOZOLOMIDA 20mg, 100mg E 250mg. QUIMIOTERAPIA PALIATIVA DE TUMOR DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL AVANÇADO. AQUISIÇÃO DA MEDICAÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA, REDUZINDO A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DE PEDIDOS PARA FORNECIMENTO. UNACONS E CACONS DA REGIÃO DE LONDRINA/PR, APUCARANA/PR E JACAREZINHO/PR EMPREENDERAM TRATATIVAS PARA A AQUISIÇÃO DE MANEIRA EXTRAJUDICIAL DA MEDICAÇÃO REFERIDA. OBJETO ATINGIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10011/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000171/2020-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

ACESSO À MORADIA. TRATA-SE DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO CONTIDA NA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS Nº 5003050-27.2020.4.04.7007/PR. BUSCA-SE JUDICIALMENTE A REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO E FINANCIADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. APORTOU AOS AUTOS A INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS Nº 5002297-70.2020.4.04.7007 E Nº 5002299-40.2020.4.04.7007 TRANSITARAM EM JULGADO, SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ESTANDO DEFINITIVAMENTE JULGADAS AS DEMANDAS, É O CASO DE SER ARQUIVADO O PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10097/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000345/2021-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LEIS Nº 13.146/2015 E 12.764/2012. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. OBJETO SOLUCIONADO POR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10225/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000581/2018-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SUPOSTA LESÃO ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA DO JORNAL JÁ. APREENSÃO DE MATERIAL JORNALÍSTICO. COMPUTADORES E IMPRESSORAS APREENDIDAS EM RAZÃO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO JORNAL. INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL REVELOU INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFICASSEM O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10175/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002317/2021-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CIDADANIA. ACESSO À JUSTIÇA. APURAR SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR PARTE DE DPU E DPE/RS. APÓS ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO ENVIADA, NOTOU-SE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DA DPU. REPRESENTANTE ORIENTADO A BUSCAR ÓRGÃO DE ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DPE/RS CASO DESCONTENTAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10250/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003120/2021-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE DO INSS NO REQUERIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME MÉDICO PERICIAL PRESENCIAL MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO PELOS CANAIS DE ATENDIMENTO DISPONIBILIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9902/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003345/2020-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. INSS. LEI Nº 8.213/91. DIREITO À PENSÃO A FILHO OU IRMÃO NÃO EMANCIPADO, MAIOR DE 21 ANOS, INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MENTAL OU DEFICIÊNCIA GRAVE. ATUALMENTE HÁ CAMPO ESPECÍFICO, NO FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PENSÃO POR MORTE, PARA INDICAÇÃO DE INVALIDEZ OU DEFICIÊNCIA. NO MANUAL TÉCNICO DA PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, APROVADO PELA RESOLUÇÃO INSS Nº 637/2018, HÁ CAPÍTULO ESPECÍFICO PARA TRATAR DO EXAME PARA QUALIFICAÇÃO DO DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO NA PENSÃO POR MORTE E NO AUXÍLIO RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9914/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000401/2020-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ESTRANGEIROS. IMIGRANTES SENEGALESES. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À MOROSIDADE PARA EMISSÃO DE VISTOS PARA REUNIÃO FAMILIAR. OBJETO ATINGIDO APÓS INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10193/2022/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.005.000192/2018-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REPRESENTANTE DEVIDAMENTE ORIENTADA A SE DIRIGIR DIRETAMENTE À DPU OU JEF DA SUA RESPECTIVA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL MUNIDA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA O DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO. NO ASPECTO COLETIVO, FORA RATIFICADA NO DIA 08/02/2021, LAVRADO EM ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/02/2021 A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA E OUTRAS AUTORIDADES COM OBJETIVO DE REDUZIR E UNIFORMIZAR O TEMPO DE ESPERA POR PERÍCIAS MÉDICAS E CONCLUSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO, SENDO DESNECESSÁRIA EVENTUAL NOVA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

---

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

---

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10156/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000960/2013-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. ATUAÇÃO GERADA A PARTIR DE INICIATIVA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO A FIM DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUE TRATA O ART. 2º DA LEI Nº 12.732/2013 E DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA PORTARIA Nº 876/GM/2013 PELOS HOSPITAIS QUE DISPONIBILIZAM ATENDIMENTO EM CENTROS DE ONCOLOGIA VIA SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS NO RIO GRANDE DO SUL. TRATA-SE DE ATOS DO GESTOR NO SENTIDO DE DEFINIR AS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO, PLANEJAMENTO REGIONALIZADO E ORGANIZAÇÃO DE AÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NO TRATAMENTO DO CÂNCER. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148 DEFINE A ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Paulo Leivas, que entende tratar-se de matéria de atribuição da PFDC, porque envolve assistência à saúde, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, que o alterou em sessão para acrescentar que o feito foi gerado a partir de iniciativa da 1ª CCR.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10100/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000487/2021-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. MEDICAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRATA-SE DE NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOMAZINA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM VIRTUDE DE RELATO EM QUE A PACIENTE BUSCA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENTRESTO® PARA TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE A ACOMETE. O FÁRMACO, EMBORA INCORPORADO NO ÂMBITO DO SUS, AINDA NÃO INTEGRA A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS EM PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. VIÉS INDIVIDUAL EM QUE SE VERIFICA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBORA NÃO EXISTA A OBRIGATORIEDADE, A UNIÃO PODE SER INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DE EVENTUAL AÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 793 DO STF QUE REAFIRMOU O LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO ENTRE OS ENTES FEDERADOS EM AÇÕES JUDICIAIS QUE BUSCAM DIREITO À SAÚDE. AVALIAÇÃO PELO MEMBRO OFICIANTE, CASO A CASO, DA CONVENIÊNCIA NA REMESSA DO FEITO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO OU EQUIVALENTE, COM ATENÇÃO AOS ENUNCIADOS 6, 7 E 11 DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DA PERTINÊNCIA E CABIMENTO DA TOMADA DE MEDIDAS URGENTES NÃO ATENDE AO PREVISTO NO ENUNCIADO 7 DA PFDC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA ANÁLISE DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA QUE DEMANDE ATUAÇÃO IMEDIATA A FAVOR DO PACIENTE. VOTO PELO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NÃO A HOMOLOGANDO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio como promoção de arquivamento, não a homologando, nos termos do voto do Relator, que adequou os termos de seu entendimento oralmente em sessão, acrescentando pelo prosseguimento do feito também no viés coletivo, nos termos do que foi decidido nos expedientes pauta #10 (1.25.005.000588/2021-60) e pauta #11 (1.25.008.000163/2021-21).

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10013/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000836/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS PRÉDIOS PÚBLICOS FEDERAIS, A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO SANTANENSE DO DEFICIENTE FÍSICO - ASSANDEF. O PROCEDIMENTO FOI ABERTO COM BASE EM REPRESENTAÇÃO DA ASSANDEF. DIANTE DISSO, DEVE HAVER A COMUNICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO À ASSOCIAÇÃO PARA, QUERENDO, INTERPONHA RECURSO NOS TERMOS DO ART. 17, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10139/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000471/2021-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. COVID-19. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À ORDEM DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. OFICIOU-SE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA E AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ PARA QUE SE MANIFESTASSEM A RESPEITO DO CASO. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA ESCLARECEU QUE A DISTRIBUIÇÃO DAS VACINAS CONTRA COVID-19 SUCEDEU DE FORMA ESCALONADA CONFORME O PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DO PARANÁ, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE AMPLA DISPONIBILIDADE DE DOSES NO PAÍS. AS ESTRATÉGIAS DE CAMPANHA E O ESTABELECIMENTO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS FORAM DEFINIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SENDO QUE O ESCALONAMENTO PROPOSTO PELAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNO OBSERVOU: A) EXPOSIÇÃO AO VÍRUS; B) FAIXA ETÁRIA; C) COMORBIDADES; D) ETNIA; E) CONDICIONAMENTOS SOCIAIS. O COREN/PR ESCLARECEU, AINDA, QUE, NO QUE TANGE À VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM AUTÔNOMOS, OCORRIDA POR INTERMÉDIO DA LISTAGEM ENCAMINHADA PELO COREN/PR, ESTA FOI QUESTIONADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, MOTIVO PELO QUAL - POR DECISÃO PROFERIDA EM REUNIÃO REALIZADA COM OS REPRESENTANTES DESSES ÓRGÃOS - A VACINAÇÃO DOS ENFERMEIROS AUTÔNOMOS FOI SUSPensa ATÉ QUE HOUVESSE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA ORDEM PREFERENCIAL ENTRE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS, ESPECIALMENTE A RESPEITO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE OS SUBGRUPOS NAS DISTINTAS FASES DE IMUNIZAÇÃO. O STF DEFERIU MEDIDA CAUTELAR PARA QUE O GOVERNO FEDERAL INDICASSE COM CLAREZA A ORDEM DE PREFERÊNCIA EM TODAS AS FASES DE IMUNIZAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTOU TODAS AS MEDIDAS PARA ESCLARECER O CASO. ESGOTAMENTO DESTA INTRUSÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10228/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000274/2021-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. MEDICAMENTOS. PACIENTE POSSUI OSTEOARTROSE DO JOELHO E DIAGNÓSTICO DE DEPRESSÃO. REPRESENTANTE SOLICITA O FORNECIMENTO DOS SEGUINTES MEDICAMENTOS: SYNVISC ONE (HILANO), RESTIVA (BUPRENORFINA) E VELIJA (DULOXETINA). NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA/PR. O MEDICAMENTO SYNVISC ONE NÃO TEM SUA EFICÁCIA COMPROVADA E NÃO CONSTA NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. EM RELAÇÃO AOS OUTROS MEDICAMENTOS HÁ ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SUS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10147/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000420/2021-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE SOLICITA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA OBTER O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO UC II (COLÁGENO + CONDROITINA) PARA TRATAMENTO DE DOR ARTICULAR CRÔNICA. CONDUZIDA A INSTRUÇÃO, O REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU RESPOSTA A NENHUM DOS OFÍCIOS A ELE ENVIADOS E NEM PRESTOU MAIS INFORMAÇÕES ACERCA DO SEU CASO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DIMENSÃO COLETIVA E DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9883/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000277/2021-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

SAÚDE. COVID-19. EDUCAÇÃO. EXAME MÉDIO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. INSTRUÇÃO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR DENÚNCIA SOBRE CONDIÇÕES INADEQUADAS, DENTRO DO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19, OCORRIDAS DURANTE A APLICAÇÃO DA PROVA DO ENEM NO PRÉDIO DA FACULDADE FADERGS EM PORTO ALEGRE/RS. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006658-65.2020.4.03.6100, DE ABRANGÊNCIA NACIONAL, DETERMINANDO A REAPLICAÇÃO DO EXAME NACIONAL

PARA OS CANDIDATOS QUE NÃO CONSEGUIRAM REALIZAR A PROVA. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DA UNIVERSIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10135/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000861/2021-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. APURAR MOTIVO DA DEMORA DO CONSERTO DO MAMÓGRAFO DO HOSPITAL MONTENEGRO NA CIDADE DE MONTENEGRO/RS. OFICIOU-SE AO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO HOSPITALAR E DE URGÊNCIA (DAHU) - COORDENAÇÃO GERAL DE ATENÇÃO HOSPITALAR (CGHOSP) SOLICITANDO INFORMAR AS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE ANTE A NOTÍCIA DE QUE O APARELHO MAMÓGRAFO DO HOSPITAL DE MONTENEGRO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS, ENCONTRA-SE HÁ CERCA DE UM ANO SEM FUNCIONAMENTO, COMPROMETENDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO CÂNCER E A OUTRAS DOENÇAS MAMÁRIAS. O EQUIPAMENTO FOI CEDIDO PELO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO AO HOSPITAL MONTENEGRO E, NOS TERMOS DO CONVÊNIO, O MUNICÍPIO DE MONTENEGRO REPASSARIA AO HOSPITAL VALORES NECESSÁRIOS PARA VIABILIZAÇÃO DA OPERACIONALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO. O HOSPITAL MONTENEGRO ELENCOU TODAS AS PROVIDÊNCIAS QUE VINHA DILIGENCIANDO PARA RESOLUÇÃO DA DEMANDA DO CONSERTO, INCLUSIVE COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA A DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA RGE, PARA RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE DESCARGA ELÉTRICA QUE DANIFICOU O EQUIPAMENTO. ESCLARECEU QUE O CONSERTO DO EQUIPAMENTO NÃO PODERÁ SER REALIZADO POR NÃO HAVER PEÇAS COMPATÍVEIS NO MERCADO DE REPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA QUANTO A EVENTUAL REPARO DO MAMÓGRAFO. A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NÃO DEMONSTRA QUE A SUPOSTA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PATRIMÔNIO PRÓPRIO DA MUNICIPALIDADE - RESULTOU EM EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. OFICIOU-SE AO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA - SES/RS SOLICITANDO MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ASSUNTO, ESCLARECENDO DE QUE FORMA OS USUÁRIOS DO HOSPITAL DE MONTENEGRO QUE NECESSITAM DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA VÊM SENDO ASSISTIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, VERIFICOU-SE QUE OS USUÁRIOS DO HOSPITAL DE MONTENEGRO QUE NECESSITAM DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA VÊM SENDO REFERENCIADOS PARA OUTROS SERVIÇOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9938/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002299/2013-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. PPCI. SEGURANÇA USUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DOS PPCI DE UNIDADES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. DESDE 2013, HOVE O ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS TOMADAS PELO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO PARA REGULARIZAR OS PPCI JUNTOS AO CORPO DE BOMBEIROS DOS HOSPITAIS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CRISTO REDENTOR E FÊMINA. FORAM RELATADAS DIFICULDADES EM RAZÃO DA IDADE DOS PRÉDIOS, QUE DEMANDAM A REALIZAÇÃO DE OBRAS ESTRUTURAIS E HIDRÁULICAS, COM ALTOS CUSTOS PARA A ADAPTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ÀS NOVAS REGRAS DE SEGURANÇA. O HNSC JÁ ESTÁ COM O CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. O GHC TEM ADOTADO MEDIDAS MITIGATÓRIAS A FIM DE ATENUAR EVENTUAIS RISCOS AOS USUÁRIOS DAS SUAS INSTALAÇÕES, BEM COMO TEM LEVADO ADIANTE OS SEUS PROJETOS DE PPCI JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS. NÃO SUBSISTEM RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9988/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002451/2017-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. O EXPEDIENTE TRATA DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UM NÚMERO EXPRESSIVO DOS APONTAMENTOS SE DEU EM QUESTÕES FORMAIS, PASSÍVEIS DE RESOLUÇÃO COM MERAS RETIFICAÇÕES. O FNDE INDICOU NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 23034.035828/2016-62 AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA SANAR AS FALAS NA EXECUÇÃO DO PNAE, BEM COMO O CADASTRO PARA EVENTUAL FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. O TCU, POR SUA VEZ, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, TENDO PROFERIDO ACÓRDÃO O ACÓRDÃO 134/2016-TCU-PLÊNARIO, NO QUAL FICOU O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL OBRIGADO A INFORMAR SE FORAM CORRIGIDOS OS PROBLEMAS QUE CAUSARAM A INTERDIÇÃO DE COZINHAS EM 10 ESCOLAS ESTADUAIS. O MPRS INFORMOU A EXISTÊNCIA DO IC01411 00062/2016, CUJO OBJETO É A INVESTIGAÇÃO DO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. TAMBÉM TRAMITA NA PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NO MPRS INQUÉRITO CIVIL INVESTIGANDO O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. OBSERVA-SE QUE FORAM TOMADAS MEDIDAS EM DIVERSAS ESFERAS SOBRE OS MESMOS FATOS. INCLUSIVE NO ÂMBITO DO MPF FOI INSTAURADO O IC Nº 1.29.000.002348/2015-52, PARA APURAR EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DOS MESMOS FATOS. DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS APURAÇÕES E PROCEDIMENTOS EXISTENTES SOBRE OS MESMOS FATOS, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DESSE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10197/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003309/2020-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. MEDICAMENTO COM DOSAGEM ALTERADA. EXPEDIENTE ABERTO PARA ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DA ANVISA E AS MEDIDAS ADOTAS EM VIRTUDE DE INTOXICAÇÕES OCORRIDAS POR USO DE VITAMINA D DE LOTE ESPECÍFICO DA MARCA STEM PHARMACEUTICAL. INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO PELA COORDENAÇÃO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ALIMENTOS DA ANVISA. REUNIÕES COM O CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EMPRESA PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOCAL. COMPROVAÇÃO DAS AÇÕES DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO REALIZADAS NA EMPRESA. NA INSTRUÇÃO, VERIFICOU-SE QUE O PROBLEMA SE RESTRINGIRIA A UM LOTE DE SUPLEMENTOS. HIPÓTESE DE QUE A CAUSA DA FALHA NA DOSAGEM DO PRODUTO SERIA DECORRÊNCIA DE AÇÃO HUMANA. COMPROMETIMENTO DA EMPRESA EM NÃO FABRICAR MAIS O PRODUTO. PUBLICAÇÃO DE ALERTA À POPULAÇÃO NO PORTAL DA AGÊNCIA, INFORMANDO QUE O SUPLEMENTO ALIMENTAR DE VITAMINA D DA MARCA STEM PHARMACEUTICAL NÃO DEVERIA SER CONSUMIDO. ALERTA VEICULADO NA REDE DE ALERTA E COMUNICAÇÃO DE RISCOS DE ALIMENTOS (REALI), CONSIDERANDO QUE O PRODUTO TERIA SIDO DISTRIBUÍDO EM OUTROS ESTADOS ALÉM DO RIO GRANDE DO SUL. RECOLHIMENTO DOS FRASCOS DO LOTE DEFEITUOSO PELA ANVISA COM ABRANGÊNCIA DE 71,26% DO TOTAL DO LOTE. MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA MUNICIPAL E ESTADUAL SOBRE A EMPRESA STEM PHARMACEUTICAL, INCLUINDO ATUAÇÃO DA EMPRESA E APREENSÃO DOS PRODUTOS DEFEITUOSOS. ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ADOTADAS PELA ANVISA. COMPROVAÇÃO PELO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS DE TEREM ADOTADO DIVERSAS AÇÕES NO SENTIDO DE EXIGIR DA EMPRESA AUTUADA O RECOLHIMENTO DO LOTE. VISTORIA DO LABORATÓRIO PARA FINS DE RENOVAÇÃO DE SEU ALVARÁ. COMPROVAÇÃO PELA EMPRESA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA AUMENTO DA RIGIDEZ DOS CONTROLES DE SEUS PROCESSOS INDUSTRIAIS E DE QUALIDADE. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE, TENDO EM VISTA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTOU TODAS AS MEDIDAS PARA ELUCIDAR O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, decidindo o Colegiado pela extração de cópia do expediente para envio e distribuição ao Ofício do Consumidor da PR/RS, providência a ser adotada na origem.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10143/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000115/2021-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CIDADANIA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MILITARES. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. ATOS CLASSIFICADOS COMO ATENTATÓRIOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL). APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS EM FRENTE AO 3º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA EM CAXIAS DO SUL/RS, POR MEIO DA APOSIÇÃO DE FAIXAS COM AS SEGUINTE EXPRESSÕES: “INTERVENÇÃO MILITAR JÁ” E “VEM PRO QUARTEL”. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DO 3º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA, TENDO SIDO A MANIFESTAÇÃO ORGANIZADA E ORQUESTRADA POR POPULARES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE MILITARES DO REFERIDO UNIDADE DO EXÉRCITO BRASILEIRO. SOLUÇÃO RESOLVIDA DE FORMA PACÍFICA E RETIRADA DOS MANIFESTANTES. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Após o voto do Relator pela homologação da promoção de arquivamento, o PRR Paulo Leivas pediu vista do feito. O PRR Maurício Pessutto aguarda.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9903/2022/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.009.000777/2019-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO SALES GRAEFF

REFORMA AGRÁRIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITOS SOCIAIS. POLÍTICA FUNDIÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTES DESTINADOS À REFORMA AGRÁRIA. APURAR A OCORRÊNCIA DE OCUPAÇÕES IRREGULARES NO ASSENTAMENTO IBICUI, COXILHA SANTO INÁCIO, EM SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. INSTRUÇÃO NO SENTIDO DE VERIFICAR A DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. VERIFICADA A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10133/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000171/2021-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATENDIMENTO AO CIDADÃO. INSS. ATENDIMENTO PRESENCIAL. O REPRESENTANTE ALEGA SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO AO CIDADÃO POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM VIRTUDE DO FECHAMENTO DAS AGÊNCIAS DURANTE A PANDEMIA, MAIS ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À AGÊNCIA DE PALHOÇA/SC. INSS DEMONSTROU QUE POSSUI CANAIS DE ATENDIMENTO ONLINE. A DEMANDA INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE FOI PLENAMENTE ATENDIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9795/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000106/2021-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL ERRO DENTRO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. O REPRESENTANTE SOLICITA QUE O SUS ARQUE COM PREJUÍZOS DE TRATAMENTO SUPOSTAMENTE INADEQUADO. SOLICITA TAMBÉM QUE SEJA DETERMINADO QUE RECEBA TRATAMENTO NA REDE PARTICULAR DE SAÚDE E USO MEDICINAL DA CANABIS CUSTEADOS PELO SUS. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL NA DEMANDA DO REPRESENTANTE. O CONTEÚDO DA REPRESENTAÇÃO NÃO APRESENTA LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO TUTELADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PORQUE DESPROVIDA DE SENTIDO. APLICAÇÃO DO ART. 4º, INCS. IV E V, DA RESOLUÇÃO Nº 174 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10092/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000488/2019-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DIREITOS HUMANOS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 86/2019 DA CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE/SC. REPRESENTANTE SOLICITA PARECER DA PFDC EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE PREVÊ NOVAS DIRETRIZES ESCOLARES BASEADAS NOS PRINCÍPIOS DA ESCOLA SEM PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO ADVOGADO DA REPRESENTANTE. SUPERVENIÊNCIA DE NOTÍCIA SOBRE O DESTINO DO PROJETO DE LEI NAS COMISSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES, SEM ANÁLISE PELA REFERIDA COMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI NO INÍCIO DO NOVO ANO LEGISLATIVO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9908/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000133/2021-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA A ANÁLISE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR EM INTERESSE INDIVIDUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS NO QUE CONCERNE AO ASPECTO COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10218/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000961/2021-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

Adiado.

Nada a mais havendo a tratar, às 17h, o PRR Maurício Pessutto, Coordenador do NAOp4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Coordenador do NAOp4e por todos os membros presentes.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador Regional da República

Coordenador do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional da República

Coordenador Substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Procurador Regional da República

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 592, de 11 de março de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Carnaíba	98a	Adriana Cecilia Lordelo Wludarski	13/3 a 1o/4/2022	férias

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000162/2021-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a suposta existência de problemas de saúde pública entre as pescadoras que exercem sua profissão no Rio Santo Antônio, que fica localizado no Município da Barra de Santo Antônio.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1. a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000162/2021-41 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2. nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luis Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3. após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4. cumpra-se as providências exaradas no despacho retro;

5. afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

INQUERITO CIVIL n' 1.14.000.000596-2019-1 5(MPF) . INQUERITO CIVIL n' 648.9.20985/2019 (MPE/BA)

Pelo presente instrumento jurídico, com fulcro nos arts. 216 e 225 da Constituição Federal, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública-LACP), art. 784, IV do Código de Processo Civil-CPC e na Resolução nº 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF por meio da Procuradora da República, VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA-MPE/BA por meio dos Promotores de Justiça, Titular e Designada, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaparica/BA, UBIRAJARA OLIVEIRA FADIGAS e EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, representado por sua Presidente, LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA, infrafirmados, doravante denominados Compromitentes, com endereços respectivos no Loteamento Centro Executivo. R. Ivone Silveira, nº 243. Bairro Doron, Salvador/BA, na Av. Nossa Senhora das Candeias, s/nº, Mar Grande, Fórum Distrital de Verá Cruz/BA. Verá Cruz/BA e na Quadra SEPS, 71 3/913, Bloco D - 5º Andar. Bairro: Asa Sul, CEP: 70390-135. Brasília, Distrito Federal, e o MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA, representado por seu Prefeito Municipal, JOSÉ ELLAS DAS VIRGENS DE OLIVEIRA, infrafirmado, portador do CPF nº 354.629.575-72, com endereço na Praça Virgílio Damásio, s/nº, Bairro Centro, Itaparica/BA, doravante denominado Compromissário, celebram este Compromisso de Ajuste de Conduta, nos seguintes termos:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a exemplo do Patrimônio Histórico e Cultural com fundamento nas prescrições contidas nos arts.129, II e III da Constituição Federal.

Considerando que compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagístico, conforme preceituam os arts. 23, III e 24, VII e VIII da Constituição Federal.

Considerando que compete ao Município promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual. à luz do art. 30, IX da Constituição Federal.

Considerando que o Patrimônio Histórico-Cultural deve ser protegido pelo Poder Público com a colaboração da comunidade por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e de preservação, nos termos do art. 216, § 1º da Constituição Federal.

Considerando as atribuições legais do IPHAN, a quem compete preservar, proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, na acepção do art. 216 da Constituição Federal (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.029/90; art. 2º da Lei nº 8.113/90; anexo I do Decreto nº 9.238/17; art. 2º, § 1º, da Portaria nº 92/2012 do Ministério da Cultura).

Considerando que a construção coletiva do Patrimônio Histórico cria um vínculo entre a comunidade e a sua localidade, fortalecendo o sentimento de pertencimento, uma vez que possibilita que a população local sintam-se agente relevante para a construção dos espaços públicos, consequentemente, conscientizando sobre seus direitos e deveres em relação à preservação desse ambiente.

Considerando o disposto na Lei nº 400, de 09/03/2020, que estabelece o Plano de Desenvolvimento Urbano do Município de Itaparica/BA-PDDU, Lei nº 401. Lei nº 402 e a Lei nº 403, de 15/05/2020, que estabelecem, respectivamente, a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e o Código de Postura do Município de Itaparica/BA, as quais disciplinam o uso adequado do solo urbano/rural e a preservação do Patrimônio Cultural.

Considerando que o Forte de São Lourenço, a Igreja de São Lourenço e o Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico do Município de Itaparica, inclusive a Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento, são bens tombados pelo IPHAN, consoante certidões de tombamento constantes do Inquérito Civil.

Considerando a Nota Técnica do IPHAN -- NT nº 628/2019/COTEC IPHAN- BA/IPHAN-BA, que explicita as poligonais delimitadoras do conjunto tombado de Itaparica e do seu entorno, além dos bens individualmente tombados tais como Forte de São Lourenço, Igreja de São Lourenço e Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico, incluso a Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento, porquanto inscritos em três Livros do Tombo de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 25 de 1937, cujo documento fora disponibilizado ao Município de Itaparica/IBA.

Considerando a Nota Técnica do IPHAN - NT nº 53/2019/COTEC IPHAN- BA/IPHAN-BA, que assevera que os imóveis localizados na Rua Virgílio Damásio, nº 01 ou Praça Virgílio Damásio nº 23, e na Rua Luiz da Gran ou Rua Padre Torres, nº 25, situados no Centro, Itaparica/BA, estão acautelados mediante tombamento pelo IPHAN e encontram-se em estado de ruína e degradação bem como foram desmembrados, sem a anuência do referido Órgão, com a finalidade de realizar-se novas construções no local que contribuem para a descaracterização do conjunto arquitetônico tombado.

Considerando que os desmembramentos dos bens imóveis especificados na consideranda supra, mediante autorização de órgão municipal sem consulta prévia e autorização do IPHAN, deram origem a quatro construções irregulares, constituindo três matrículas junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Itaparica, com violação ao art.17 do Decreto-Lei nº 25/1937.

Considerando que outros Imóveis integrantes da Poligonal do Tombamento do Município de Itaparica/BA foram construídos, demolidos, mutilados, reformados e pintados sem prévia autorização do IPHAN, constituindo possíveis violações aos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/1937, cujas autorias das infrações são tipificadas criminalmente nos arts. 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 9.605/1998.

Considerando que existe no Centro Histórico de Itaparica imóveis construídos e abandonados, por vários motivos especulativos, como, desídia disputa de herdeiros, disputa de compradores, de maneira que a gestão do bem ou propriedade encontram-se indefinidos.

Considerando que os imóveis citados supra são tombados ou localizados no entorno da área tombada estando alguns em estado de degradação ou correndo risco de demolição.

Considerando a constatação in loco de situações de mero abandono, por irresponsabilidade ou ausência de interesse, que contribuem para o não cumprimento da função social da propriedade, gerando problemas de ordem ecológica, estética, sanitária, de segurança, de habitação.

Considerando a possibilidade legal desses imóveis serem reaproveitados pelo Poder Público, os quais poderiam servir de alocação de unidade de setores públicos, evidenciando-se que o Município de Itaparica não pode e nem deve ficar inerte diante destes fatos, consoante disposições nos arts. 5º, XXIII, art. 170, III, 182 da Constituição Federal; Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); arts. 32, 1.228 e 1.275, 1276, § 2º da Lei nº

10.406/2002 (Código Civil); Lei nº 13.465/2017 (Regularização Fundiária Urbana-REURB): Decreto-Lei nº 25/1937 e Lei nº 400/2020-PDDU do Município de Itaparica.

Antes tais consideradas, as partes RESOLVEM ajustar compromissos com a finalidade de criar mecanismos efetivos de fiscalização e preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Itaparica/BA em ação conjunta do Município de Itaparica com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, mediante as seguintes cláusulas:

1) O Compromissário Município de Itaparica e o Compromitente IPHAN, dentro de suas atribuições, obrigam-se a não medir esforços na expectativa de coibir o abandono de imóveis no Município de Itaparica, com consequentes arruinamentos, visando à preservação do Patrimônio Histórico e a Incolumidade Pública, devendo o Município providenciar de imediato, a fim de evitar riscos iminentes à população local, escoramento, tapumes, placas de aviso sobre perigo de desmoronamento no imóvel situado na Rua Virgílio Damásio nº 01 ou Praça Virgílio Damásio nº 23. Prazo: imediato e constante. Em referência à conclusão das medidas indicadas para os imóveis acima especificados, o Município deverá enviar o consequente Relatório Executivo no prazo de 45 dias.

2) O Compromissário obriga-se a realizar uma Audiência Pública em conjunto como Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Bahia e IPHAN, no auditório da Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento em Itaparica/BA, como Projeto de Educação Patrimonial, visando ao envolvimento da sociedade na temática. Prazo: 60 dias após os protocolos sanitários do Município permitirem a realização de reuniões públicas.

3) O Compromitente, Ministério Público do Estado da Bahia, com a colaboração do Ministério Público Federal, do IPHAN e do Compromissário, obriga-se a elaborar uma edição de material informativo tipo revista/folheto acerca do instituto do Tombamento em Itaparica, tendo como público alvo a comunidade em geral. estudantes do Município de Itaparica, comerciantes locais. moradores, veranistas, turistas, hotéis/pousadas, Instituto dos Arquitetos e o público em geral. Prazo: 60 dias.

4) O Compromissário, Município de Itaparica/BA, obriga-se a distribuir 1.000 exemplares da revista/folheto citada na cláusula supra, priorizando a distribuição nas Escolas do Município, na região tombada e seu entorno. Prazo: 60 dias após o cumprimento da obrigação referida na cláusula 3.

5) O Compromissário, Município de Itaparica/BA, obriga-se a acrescentar no Currículo Escolar da Educação Fundamental 1, a Educação Patrimonial como parte da Educação Ambiental obrigatória nos currículos escolares. Prazo: dezembro de 2021 .

6) O Compromissário e Compromitentes obrigam-se a divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta e o material Informativo previsto na cláusula 3 em todos os seus meios digitais próprios (sites, redes sociais, programas radiofônicos/televisivos e demais canais de comunicação). Prazo: 60 dias após o cumprimento da obrigação referida na cláusula 3.

7) O Compromissário obriga-se a implantar/fornecer uma linha de comunicação direta, através de e-mails e telefones, para que a comunidade, junto ao IPHAN e à Prefeitura Municipal, possa tirar dúvidas sobre a temática e realizar denúncias acerca de eventuais empreendimentos irregulares de descaracterização do Patrimônio Histórico. Prazo: 45 dias para a comprovação da implantação dos canais de comunicação.

9) O Compromissário e o Compromitente IPHAN obrigam-se a cooperar de forma técnica para a proteção do Patrimônio Histórico e implantação das políticas públicas necessárias à sua preservação, o que poderá ser efetivado por meio de Termo Cooperação Técnica. Prazo: imediato e constante.

10) O Compromissário. com o apoio do IPHAN. obriga-se a estruturar um Escritório Técnico Local-ETL no Município de Itaparica, que disponibilizará espaço físico e servidores. Prazo: 120 dias para o Escritório estar em plena operacionalização, atendendo as seguintes recomendações:

10.1) O Município de Itaparica deve indicar dois fiscais da Secretaria de Obras e/ou Secretaria do Meio Ambiente. de preferência servidores concursados, para serem capacitados pelo IPHAN, com a finalidade de fiscalizarem, notificarem e, eventualmente, embargarem infratores que estejam construindo e/ou reformando sem o Alvará da Prefeitura na Poligonal do Tombamento.

10.2) Os citados servidores devem, ainda, cooperarem com o IPHAN no que tange à fiscalização para entrega de documentos/notificações, na hipótese do Órgão não lograr êxito em entregar os expedientes, haja vista que em alguns casos os supostos autuados são moradores sazonais (veranistas) e somente estão em suas residências nos fins de semana.

10.3) O Município de Itaparica deve indicar um arquiteto, urbanista ou engenheiro civil, de preferência concursado, para que seja capacitado pelo IPHAN, com o intuito de tornar-se responsável para analisar previamente os processos referentes aos pedidos de reforma, construção, ampliação desmembramento de imóveis no Centro Histórico de Itaparica e seu entorno.

10.4) A operacionalização das questões atinentes a esta cláusula poderá ser efetivada através de Termo de Cooperação Técnica entre o Compromissário e o IPHAN.

11) O Compromissário, Município de Itaparica, obriga-se a criar a seguinte rotina referente à expedição de Alvará para construção na área do Centro Histórico: 1º) cidadão deverá fazer o requerimento no Selar de Tributos; 2º) O Setor de Tributos encaminhará o requerimento instruído ao ETL; 3º) O Técnico do ETL, devidamente treinado pelo IPHAN, redigirá um parecer prévio. podendo solicitar a adaptação do projeto e documentos; 4º) Aprovado, adaptado ou complementado o requerimento, o ETL informará ao cidadão que a presente documentação deverá ser encaminhada ao IPHAN, que emitirá o parecer, requisitará documentos e poderá sugerir adaptações para então aprovar ou não o pedido. 5º) Uma vez aprovado o requerimento pelo IPHAN e pelo ETL, o procedimento retornará ao Setor de Tributos para que, somente nesta fase. e com as devidas autorizações, se expeça o DAM e, consequentemente, o Alvará contendo o número do Procedimento Administrativo da Prefeitura e do IPHAN e outras especificações de praxe, a ser afixado na frente do imóvel. Prazo: 150 dias para apresentação do regulamento administrativo interno indicativo dessa rotina.

12) O Compromissário, Município de Itaparica, obriga-se, enquanto não implementado o ETL e adotada as rotinas citadas. a somente conceder Alvará em favor dos Imóveis inseridos na área de Tombamento e de seu entorno, após parecer do IPHAN. Prazo: Execução imediata.

13) O Compromissário. Município de Itaparica, obriga-se a identificar e catalogar os imóveis abandonados, inutilizados e subutilizados na área do Centro Histórico de Itaparica. Prazo: 30 dias para o envio do relatório aos Compromitentes.

14) O Compromissário, Município de Itaparica, obriga-se a identificar e notificar os proprietários dos imóveis citados na cláusula anterior para que cumpram com a Função Social de suas propriedades. inclusive por meio de editais. desde que esgotadas as tentativas de notificação pessoal (Fiscal e Correios). Prazo: 90 dias para envio aos Compromitentes, cuja notificação deve conter:

14.01 ) execução de eventual dívida do IPTU;

14.02) prazo para a apresentação de Projeto de Restauração e/ou manutenção do imóvel;

14.04) prazo para iniciar as Obras

14.05) prazo para a conclusão das Obras.

15) O Compromissário, Município de Itaparica, obriga-se a informar ao IPHAN e ao Ministério Público Federal qualquer descumprimento, por parte dos proprietários notificados, das medidas municipais demandadas. Prazo: Execução imediata.

15.1) No caso de descumprimento reincidente, ao enviar a comunicação ao IPHAN e ao Ministério Público Federal, o Município de Itaparica deverá informar se utilizou, ou as razões de não ter se utilizado do Instituto da Arrecadação, a ser disciplinado em lei municipal, conforme preceituam o art.1.276 do Código Civil e o art. 65 da Lei nº 13.465/2017 (REURB), observando-se o Decreto-Lei nº 25/1937, no caso de imóveis integrantes da Poligonal do Tombamento.

16) O Compromissário, Município de Itaparica, obriga-se a encaminhar à Câmara Legislativa Projeto de Lei para disciplinar o Instituto da Arrecadação no Município de Itaparica/BA (modelo da Lei Municipal de Salvador nº 8.553/2014 ou outro disponível), a qual, após aprovada e sancionada, será regulamentada por Decreto. Prazo: 60 dias.

17) O Compromissário, Município de Itaparica, obriga-se a regulamentar por Decreto o Instituto da Arrecadação, conforme preceituam o art.1 .276 do Código Civil e o art. 65 da Lei nº 13.465/2017 (REURB), observando-se o Decreto-Lei nº 25/1937 no caso de imóveis integrantes da Poligonal do Tombamento. Prazo: 30dias após a promulgação da lei citada na cláusula anterior.

18) O Compromissário obriga-se a elaborar projeto arquitetônico das barracas comerciais fixas ou removíveis. eventuais locais de banho/banheiro, incluindo a área do antigo Balneário, jardins e escadarias para a praia, iluminação. a ser aprovado pelo IPHAN, porquanto os equipamentos estão em completo abandono. Prazo: 60 dias, contados da Nota Técnica do IPHAN quanto à possibilidade de permanência de forma fixa do comércio em questão nas proximidades do Forte de São Lourenço.

19) O Compromissário, Município de Itaparica, obriga-se a adotar todas as medidas ao seu alcance para a implementação do projeto arquitetônico citado na cláusula anterior. Prazo: 03 anos, contados a partir do Projeto Arquitetônico citado na cláusula anterior, devidamente aprovado pelo IPHAN.

20) O Compromissário, Município de Itaparica, obriga-se a preservar a Fonte da Bica, bem de grande importância Histórica e Cultural para o Município de Itaparica. em razão da sua arquitetura e da água com propriedades minerais utilizada pela comunidade local e turistas, mas que se encontra excluído da poligonal do tombamento de responsabilidade do IPHAN, tendo sido tombado pela Lei Municipal nº 399, publicada no Diário Oficial do Município em 15/01/2020, seguindo as seguintes determinações:

20.1) Em caso de futura pintura, prezar pela manutenção das suas cores e equipamentos, arborização e limpezas retirar as lonas junto aos quiosques comerciais padronizados - atentar-se para o fato de que caso o comerciante não disponha do quiosque, deve apresentar-lhe outra alternativa que não descaracterize o Projeto Arquitetônico. Prazo: execução constante e imediata.

20.2) A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Cultura e o Conselho Municipal de Cultura devem ser consultados previamente como condição da emissão de Alvará de reforma/restauração ou intervenção de qualquer natureza na Fonte da Bica por se tratar de bem acautelado por Lei Municipal e integrar o conjunto do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Itaparica. Prazo: sempre que houver necessidade de intervenção;

20.3) Afixação de placas educativas com a proibição de tomar banho. lavar o cabelo, andar de bicicleta, transitar de motocicleta ou qualquer outro veículo automotor. Prazo: 90 dias.

20.4) Dispor de vigilância durante 24 horas, mediante instalação de Câmeras de Vigilância. Prazo: imediato (Guarda Municipal 24 horas) e 03 anos (Câmara).

21) O Compromissário, Município de Itaparica, após a aprovação e orientação do IPHAN. obriga-se a adotar as medidas necessárias para implantação de placas identificadoras e denominadoras dos logradouros da área tombada, que devem conter breve histórico da localização. Prazo: 60 dias

22) O Compromissário obriga-se a executar serviços de reparação e manter a preservação do Centro Histórico de Itaparica, com as necessárias autorizações do IPHAN, nos termos da Portaria do IPHAN que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno, com destaque para a seguinte demanda:

22.1) Apresentar projetos de revitalização das seguintes Praças: 1)Virgílio Damásio; 2)Santíssimo; 3)Tenente Jogo das Botas (Quitanda); 4)Getúlio Vargas; 5)em frente à Casa do Escritor João Ubaldo Ribeiro; 6)em frente à Guarda Municipal; 7)em frente ao Mercado Municipal; 8)Balneário; 9)em frente à Casa Rosa, 10)Campo Formoso e 11)Jardim dos Veranistas, que compõem o Centro Histórico de Itaparica com paisagismo, dando preferência às espécies nativas, podendo valer-se do Manual de Urbanização da Mata Atlântica de Salvador/BA. Prazo: 90 dias.

23) O Compromissário obriga-se a restaurar a caixa antiga dos Correios, posicionada em frente ao Condomínio Costa Oeste (antigo Hotel Solar da Fonte), dada à curiosidade e encanto dos visitantes e turistas com o equipamento. Prazo: 45 dias.

24) O Compromissário obriga-se a realizar a limpeza regular, mediante capinação e coleta de lixo, nas ruas do Centro Histórico tombado e seu entorno; a manutenção da pavimentação das calçadas de paralelepípedos, incluindo campanha para os proprietários conservarem seus passeios ou a própria Prefeitura fazê-lo através da compensação de tributos; a alocação de lixeiras condizentes em tamanho e composição com o Centro Histórico. Prazo: Execução imediata e constante.

25) O Compromissário obriga-se a apresentar projeto ao IPHAN para a realocação das vagas de estacionamento na Praça Tenente João Botas (Pracinha), uma vez que os veículos retiram a visão do mar dos frequentadores da Praça. Prazo: 60 dias

26) O Compromissário obriga-se a apresentar projeto ao IPHAN para a modificação arquitetônica do Coreto e local dos Caboclos no Campo Formoso, visando à harmonização com a Praça e o conjunto arquitetônico das casas, cujos proprietários preservam a arquitetura dos seus imóveis que integram a Poligonal do Tombamento. Prazo: 60 dias

27) O Compromissário obriga-se a executar os projetos que impliquem realização de obras. Prazo: 3 anos, após a aprovação do projeto pelo IPHAN.

28) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas.

29) No caso de descumprimento de qualquer cláusula, o Compromissário pagará o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) de multa diária por cada cláusula no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação extrajudicial promovida por qualquer dos signatários, sem prejuízo do ingresso das medidas judiciais cabíveis, cujo valor será revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itaparica;

Este compromisso terá efeito de Título Executivo Extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 784, IV do CPC. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que vai assinado pelo Compromissário e Compromitentes.

JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS DE OLIVEIRA  
Prefeito do Município de Itaparica  
Compromissário

LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA  
Presidente do IPHAN  
Compromitente

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República  
Compromitente

UBIRAJARA OLIVEIRA FADIGAS  
Promotor de Justiça Titular  
Compromitente

EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES  
Promotor de Justiça Dsignada

PORTARIA Nº 0342, DJE 19/03/2021  
Compromitente

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 163, DE 11 DE MARÇO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 128/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ALCIDES LUIZ FONSECA LIMA DE SENA, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 026ª Zona (Milagres), no período compreendido entre 13/03/2022 a 30/09/2023.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 164, DE 11 DE MARÇO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 129/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RICARDO RABELO DE MORAES, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 052ª Zona (Redenção), no período compreendido entre 13/03/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor RODRIGO LIMA PAUL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 1.976, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.002.000432/2021-55

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do envio pela Promotoria de Justiça de Mauriti de cópia do procedimento nº 01.2021.00030964-9, contendo Representação da Comunidade Ribeirinha do Canal da Transposição do Rio São Francisco, no Distrito de São Miguel; e, que solicita aos órgãos Ministério de Desenvolvimento Regional e COGERH a manutenção do acesso dos autores às águas da transposição do Rio São Francisco. Município: Mauriti/CE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.979, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.002.000430/2021-66

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do envio da Manifestação 20210094370. Razão Social: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CAMARA MUNICIPAL. Data do Fato: 09/11/2021. Município do Fato: Juazeiro do Norte/CE. Apurar irregularidades no Transporte Escolar em Juazeiro do Norte. Descumprimento do TAC 36/2013.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o art. 129 da CF;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social, representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da CF, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementariedade entre igualdade forma e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades sociais construídas das quais resultam restrições no acesso a bem essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à educação também consagra novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania – e não apenas sua qualificação para o trabalho –, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme o artigo 2º, III e v, da Lei nº 13.005/2015;

CONSIDERANDO que tanto a Constituição da República com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) garantem o direito à educação para todos, observados os princípios da universalidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que o processo de seleção de estudantes pela via dos sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas que visam a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia ao tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, determina que as instituições federais de educação vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo pra ingresso no ensino técnico de nível médio, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, sendo que referidas vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de

condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser considerada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nesta linha de entendimento, que a autodeclaração não é nenhum critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado com mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, uma vez que “a discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014);

CONSIDERANDO a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantindo o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do artigo 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedi-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004, ao tratar do Regimento de Disciplina do Corpo Discente da Universidade Federal de Mato Grosso, prevê que constitui-se infração disciplinar toda ação ou omissão do discente, capaz de prejudicar a disciplina, a hierarquia e a eficiência do trabalho e das atividades acadêmicas ou causar danos morais a outrem ou ao patrimônio da Universidade (artigo 2º);

CONSIDERANDO que, entre as proibições impostas aos discentes, está a vedação de apresentar documentos falsos (artigo 17, I, Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004);

CONSIDERANDO que as autodeclarações assinadas e entregues no ato da matrícula pelos discentes concretizam a advertência editalícia e contêm o registro expresso de que “as informações prestadas e que não correspondam à verdade dos fatos implicarão no cancelamento da matrícula e a instauração do correspondente processo, conforme o artigo 299 do Código Penal”;

CONSIDERANDO que é prevista a sanção de exclusão do discente para falta relacionada no artigo 17 - de que é exemplo apresentar documentos falsos -, quando de natureza grave e se comprovada a má-fé (artigo 18, "d", III da Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004);

CONSIDERANDO que o artigo 53 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004 prevê expressamente os ritos da sindicância e do processo disciplinar discente para apuração das infrações disciplinares discentes, de que é exemplo a proibição de apresentar documentos falsos, tais como autodeclarações étnico-raciais para fins de admissão na UFMT (artigos 12 e 20 a 22);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem sido cientificado da impetração de mandados de segurança por discentes, com decisões liminares favoráveis à suspensão dos processos administrativos disciplinares, em razão da aplicação retroativa da Portaria GR nº 272, de 23 de junho de 2020 pela UFMT;

CONSIDERANDO que o primado da segurança jurídica constitui-se uma das bases gerais das relações humanas e tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações já consolidadas frente à inevitável evolução do Direito;

CONSIDERANDO que, portanto, a UFMT dispõe de ato normativo próprio preexistente desde 2004 (Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004) que prevê os ritos da sindicância e/ou do processo disciplinar discente (PDD), o órgão responsável pela instrução e julgamento (comissão de sindicância e/ou de processo disciplinar discente), bem como a instância recursal (Conselho Universitário), sendo incabível a aplicação retroativa da Portaria GR nº 272, de 23 de junho de 2020 para apurar condutas praticadas antes de sua publicação;

CONSIDERANDO a ratio da Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que "Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração”;

CONSIDERANDO que a garantia a não autoincriminação deflui do artigo 5º, LXIII da Constituição da República e do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e veda a exigibilidade da participação compulsória do investigado em sentido amplo na formação da prova contrária a ele, aplicando-se aos procedimentos administrativos sancionatórios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 50 da Lei n. 9.784/1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, destacadamente quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (inciso I); imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (inciso II); decidam recursos administrativos (inciso V); importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (inciso VIII);

CONSIDERANDO que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (artigo 50, § 1º da Lei n. 9.784/1999);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 12.711/2012, cabe às instituições federais de educação superior (IFES), entre as quais a UFMT, o dever de implementar a reserva de vagas a discentes de escola pública, bem como a autodeclarados pretos, pardos e indígenas e, consequentemente, de zelar pela higidez e regularidade dos vínculos educacionais mantidos com a IFES, coibindo as fraudes no sistema de cotas;

CONSIDERANDO que eventual comprovação da ocupação de vaga reservada ao sistema de cotas por pessoa não negra, após regular processo disciplinar discente, acentua a desigualdade racial educacional no acesso ao ensino público superior e representa desvio de finalidade no investimento da UFMT em aluno irregular em detrimento do discente que deveria ter sido efetivamente alcançado pela política pública, representando prejuízo ao patrimônio público e moral à imagem da UFMT;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 16/2021 (PR-MT-00021993/2021) expedida ao Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso para que: 1. suspendesse, imediatamente, todos os processos administrativos sancionatórios em trâmite com base na Portaria GR n. 272, de 23 de junho de 2020 em que se apuravam supostas falsidades nas autodeclarações étnico-raciais apresentadas em processos seletivos de ingresso anteriores à sua publicação; 2. anulasse, com efeito ex tunc, todos os atos de cancelamento de matrículas eventualmente praticados nos termos do item “1”, em que a UFMT tivesse se baseado na Portaria GR n. 272, de 23 de junho de 2020 para apurar supostas falsidades nas autodeclarações étnico-raciais apresentadas em processos seletivos de ingresso anteriores à sua publicação; 3. aplica-se, em sua integralidade, a Resolução CONSUNI n. 17, de 18 de novembro de 2004, que trata do Regimento de Disciplina do Corpo Discente da Universidade Federal de Mato Grosso para apurar supostas falsidades nas autodeclarações étnico-raciais apresentadas em processos seletivos de ingresso anteriores à publicação da Portaria GR n. 272, de 23 de junho de 2020, inclusive para: a) a observância ao rito da sindicância ou do processo disciplinar discente (artigos 12 e 20 a 22 da Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004); b) a necessidade de instauração de sindicância anterior ao processo disciplinar discente quando a representação da suposta falsidade ideológica da autodeclaração étnico-racial for baseada em denúncia anônima; c) a composição da comissão de sindicância e de processo disciplinar discente por, no mínimo, 02 (dois) membros efetivos e estáveis da Universidade Federal de Mato Grosso, preferencialmente com conhecimentos sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, e um membro discente, indicando-se, entre eles, o presidente (artigo 21 da Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004); d) a possibilidade de a autoridade universitária aplicar, motivadamente, diante da gravidade da infração, a medida prevista no artigo 24 da Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004; e) indicar, quando da deflagração da sindicância ou do processo disciplinar discente, quais os parâmetros fenotípicos atribuem ao sujeito a aparência étnico-racial negra cotejados nos contextos relacionais locais e que serão considerados para concluir pela falsidade da apresentação do documento (autodeclaração étnico-racial), sua gravidade e má-fé do declarante (artigo 17, I c/c artigo 18, “d”, III, ambos da Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004); f) não fazer constar na notificação para comparecimento perante a comissão a advertência “O não comparecimento à data da convocação acarretará em presunção em contrário, no sentido de afastar a presunção de veracidade da autodeclaração”; g) fundamentar, individualmente, todas as decisões administrativas, na sindicância ou no processo disciplinar discente, que concluam pela admissibilidade ou não e/ou procedência ou não da falsidade da apresentação do documento (autodeclaração étnico-racial), sua gravidade e má-fé do declarante (artigo 17, I c/c artigo 18, “d”, III, ambos da Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004), permitindo ao discente o manejo de meios de impugnação; h) priorizar os casos em que a falsidade ideológica da declaração seja ostensiva em razão da patente ausência de características fenotípicas da etnia autodeclarada, em detrimento dos casos limítrofes, que demandam apuração e análise mais complexa; i) comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o início das apurações referentes às representações formuladas contra os estudantes em anexo, sem prejuízo de outras eventualmente já existentes no âmbito da UFMT e ressalvados os casos eventualmente sub judice até a presente recomendação; 4. Na hipótese de o processo disciplinar discente, com base na Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004, concluir pela grave e dolosa falsidade da autodeclaração étnico-racial e culminar na exclusão do aluno, deverá a UFMT promover judicialmente a ação de reparação por danos materiais (correspondentes ao investimento médio da instituição de ensino superior para um discente do curso respectivo até a data da exclusão) e morais à imagem da UFMT em razão da não ocupação da vaga pelos efetivos destinatários da política pública de cotas étnico-raciais (população negra);

CONSIDERANDO, a informação da UFMT de acatamento da Recomendação n. 16/2021 e de, inclusive, revogação da Portaria GR n. 272, de 23 de junho de 2020, tornando nulos todos os procedimentos adotados anteriormente para reinício das sindicâncias/procedimentos administrativos discentes (PDD) conforme a Resolução CONSUNI n. 17/2004, prejudicando, pois, as demandas judicializadas e permitindo a regular apuração e o efetivo controle de veracidade das autodeclarações;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso no que diz respeito aos procedimentos para apurar supostas falsidades nas autodeclarações étnico-raciais apresentadas em processos de ingresso anteriores à publicação da Portaria GR n. 272, de 23 de junho de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, que na Promoção de Arquivamento (PR-MT-00036300/2021) do Inquérito Civil n. 1.20.000.001949/2017-35 determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o efetivo cumprimento da Recomendação n. 16/2021 pela UFMT, no que diz respeito às supostas falsidades nas declarações étnico-raciais apresentadas em processos de ingresso anteriores à publicação da Portaria GR n. 272, de 23 de junho de 2020;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de duração de até 01 (um ano), com a finalidade de acompanhar o efetivo cumprimento da Recomendação n. 16/2021 (PR-MT-00021993/2021) pela UFMT, no que diz respeito às supostas falsidades nas declarações étnico-raciais apresentadas em processos de ingresso anteriores à publicação da Portaria GR n. 272, de 23 de junho de 2020.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o art. 129 da CF;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social, representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da CF, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementariedade entre igualdade forma e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades sociais construídas das quais resultam restrições no acesso a bem essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à educação também consagra novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania – e não apenas sua qualificação para o trabalho –, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme o artigo 2º, III e v, da Lei nº 13.005/2015;

CONSIDERANDO que tanto a Constituição da República com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) garantem o direito à educação para todos, observados os princípios da universalidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que o processo de seleção de estudantes pela via dos sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas que visam a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia ao tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, determina que as instituições federais de educação vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo pra ingresso no ensino técnico de nível médio, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, sendo que referidas vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de

preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), idealizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos

econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

CONSIDERANDO que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

CONSIDERANDO que o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser considerada, mas analisada levando em consideração o contexto jurídico-político;

CONSIDERANDO que, nos termos pleiteados pelo movimento negro, a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos reparatórios relevantes, inclusive afetos ao acesso a bens escassos;

CONSIDERANDO, nesta linha de entendimento, que a autodeclaração não é nenhum critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado com mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

CONSIDERANDO ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a heteroidentificação (identificação por terceiros) deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo, uma vez que “a discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014);

CONSIDERANDO a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantindo o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda aos membros do Ministério Público

brasileiro a atuação, junto às Instituições de Ensino Superior, para que haja previsão nos editais dos Concursos Vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que dentre as funções constitucionais do Ministério Público Federal está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do artigo 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedi-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004, ao tratar do Regimento de Disciplina do Corpo Discente da Universidade Federal de Mato Grosso, prevê que constitui-se infração disciplinar toda ação ou omissão do discente, capaz de prejudicar a disciplina, a hierarquia e a eficiência do trabalho e das atividades acadêmicas ou causar danos morais a outrem ou ao patrimônio da Universidade (artigo 2º);

CONSIDERANDO que, entre as proibições impostas aos discentes, está a vedação de apresentar documentos falsos (artigo 17, I, Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004);

CONSIDERANDO que as autodeclarações assinadas e entregues no ato da matrícula pelos discentes concretizam a advertência editalícia e contêm o registro expresso de que “as informações prestadas e que não correspondam à verdade dos fatos implicarão no cancelamento da matrícula e a instauração do correspondente processo, conforme o artigo 299 do Código Penal”;

CONSIDERANDO que é prevista a sanção de exclusão do discente para falta relacionada no artigo 17 - de que é exemplo apresentar documentos falsos -, quando de natureza grave e se comprovada a má-fé (artigo 18, "d", III da Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004);

CONSIDERANDO que o artigo 53 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSUNI nº 17, de 18 de novembro de 2004 prevê expressamente os ritos da sindicância e do processo disciplinar discente para apuração das infrações disciplinares discentes, de que é exemplo a proibição de apresentar documentos falsos, tais como autodeclarações étnico-raciais para fins de admissão na UFMT (artigos 12 e 20 a 22);

CONSIDERANDO a ratio da Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que "Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 12.711/2012, cabe às instituições federais de educação superior (IFES), entre as quais a UFMT, o dever de implementar a reserva de vagas a discentes de escola pública, bem como a autodeclarados pretos, pardos e indígenas e, consequentemente, de zelar pela higidez e regularidade dos vínculos educacionais mantidos com a IFES, coibindo as fraudes no sistema de cotas;

CONSIDERANDO que eventual comprovação da ocupação de vaga reservada ao sistema de cotas por pessoa não negra, após regular processo disciplinar discente, acentua a desigualdade racial educacional no acesso ao ensino público superior e representa desvio de finalidade no investimento da UFMT em aluno irregular em detrimento do discente que deveria ter sido efetivamente alcançado pela política pública, representando prejuízo ao patrimônio público e moral à imagem da UFMT;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de acompanhamento dos procedimentos adotados pela UFMT para os processos de ingresso de discentes a serem realizados pela UFMT, no que diz respeito a adoção de mecanismos a fim de que seja assegurada a efetiva destinação das vagas previstas no sistema de cotas aos seus destinatários legítimos;

CONSIDERANDO, por fim, que na Promoção de Arquivamento (PR-MT-00036300/2021) do Inquérito Civil n. 1.20.000.001949/2017-35, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a adoção de mecanismos de controle de veracidade das autodeclarações étnico-raciais nos processos seletivos de ingresso de discentes pela UFMT;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar a adoção de mecanismos de controle de veracidade das autodeclarações étnico-raciais nos processos seletivos de ingresso de discentes pela UFMT, especialmente por sua comissão de heteroidentificação, a fim de que seja assegurada a efetiva destinação das vagas previstas no sistema de cotas aos seus destinatários legítimos.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 66, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Conversão em Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001273/2021-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010; e ainda na Resolução nº 23 do CNMP que disciplinam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO as atribuições ministeriais da PRDC, nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do artigo 07º, inciso I da Resolução nº 03/2011 que institui o Regimento Interno da PR-MG;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, que tem por objeto a apuração de venda e envio de medicamentos anestésicos e bloqueadores neuromusculares aos principais clientes das indústrias farmacêuticas em Minas Gerais.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento;

CONVERTA-SE o presente procedimento em Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP, com posterior cumprimento aos procedimentos descritos Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA-SE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, remetam-se à Secretaria para aguardo do prazo de acatamento determinado conforme despacho retro.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO o cenário econômico que o país vem enfrentando, bem como a dificuldade para a aquisição de bens que irão aprimorar a força de trabalho da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal de Marabá-PA.

RESOLVE:

1. INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "7º CCR. Acompanhar a aquisição e doação de bens para as unidades da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal em Marabá como cumprimento de acordos de não persecução penal e demais medidas despenalizadoras."

2. Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II - a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;

III - a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMFP, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 01 (um) ano, para " apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por Antônio Valcirlei Holanda de Souza (mandato de 2017/2020), por deixar de repassar contribuições previdenciárias ao INSS, em razão de ter declarado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação para a Previdência Social –GFIP valores diferentes dos recolhidos em Guias da Previdência Social – GPS, nas competências de 04/2017 a 10/2020 e 05/2021"

- 1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PNG, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.
- 2 - Cumpre-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 23/2021/MP/SubPGJ JI, 25/2021/MP/SubPGJ JI e 26/2021/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
13ª	Lígia Valente do Couto de Andrade Ferreira Substituição: 07/03/2022a 08/03/2022
16ª	Mario Cesar Nabantino Arrais Brauna Substituição: 03/03/2022 a 01/04/2022
24ª	Cremilda Aquino da Costa Substituição: 09/03/2022 a 06/04/2022
32ª	Mario Leal Dias Afastamento sem substituição: 10/03/2022
36ª	Monica Cristina Gonçalves Melo da Rocha Substituição: 14/03/2022 a 12/04/2022
46ª	Luiz da Silva Souza Substituição: 16/03/2022 a 22/03/2022
50ª	Maria José Vieira de Carvalho Cunha Substituição: 01/03/2022 a 12/03/2022
56ª	Josiel Gomes da Silva Biênio unificado complementar: 23/03/2022 a 31/10/2023
59ª	Luiz da Silva Souza Biênio até 22/03/2022 Rosângela Estumano Gonçalves Hartmann Biênio unificado complementar: 23/03/2022 a 31/10/2023
61ª	Francisco Simeão de Almeida Júnior Substituição: 14/03/2022 a 15/03/2022
64ª	Gabriela Rios Machado Substituição: 21/03/2022 a 19/04/2022
69ª	Erick Ricardo de Souza Fernandes Substituição: 14/02/2022
91ª	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 07/03/2022 a 15/03/2022
92ª	Rafael Trevisan Dal Bem Substituto até 24/02/2022 Bruno Fernandes Silva Freitas Biênio unificado complementar: 25/02/2022 a 31/10/2023
98ª	Joana Chagas Coutinho Biênio até 10/03/2022 Armando Brasil Teixeira Biênio unificado complementar: 11/03/2022 a 31/10/2023

102ª	Alan Johnnes Lira Feitosa Afastamento sem substituição: 07/03/2022 a 15/03/2022
104ª	Renata Fonseca de Campos Afastamento sem substituição: 03/03/2022 a 07/03/2022
106ª	MauroGuilherme Messias dos Santos Substituição: 22/03/2022 a 23/03/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 16-17, DE 15 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

016. DANIEL DAL PONT ADRIANO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Picuí/PB, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 205/2021, a partir de 12/3/2022;

017. SÓCRATES DA COSTA AGRA, 20º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, de 3ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral - Picuí/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 010/2022, a partir de 12/3/2022.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 18-19, DE 15 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

018. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS, 7º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 12/03/2022 a 31/10/2023;

019. DANIEL DAL PONT ADRIANO, Promotor de Justiça de Picuí, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral - Picuí/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 12/03/2022 a 31/10/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que foi instaurado o IPL n. 5015854-42.2020.4.04.7002 com vistas a apurar eventual desmatamento em perpetrado pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA em área de preservação permanente (APP) do Rio Iguaçu nas proximidades do Marco das Três Fronteiras, em Foz do Iguaçu;

b) considerando que no curso da investigação foi identificada a existência de três casas naquela região, localizadas na APP do Rio Iguaçu, cuja regularidade fundiária não restou comprovada;

c) considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos relativos ao consumidor (LC 75/93, artigo 6º, inciso VII, c);

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: apurar a regularidade de três construções na área de preservação permanente do Rio Iguaçu, localizadas ao lado do prédio denominado Espaço das Américas, próximo ao Marco das Três Fronteiras, em Foz do Iguaçu, ocupadas, a primeira, por ANTONINHO MAIA e sua esposa GERALDINA GORETTI DA ROSA PAULINO, a segunda, por FLÁVIO MAIA, e, a terceira, por pessoa conhecida como DONA IVETE.

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. JUNTE-SE aos autos cópia integral do IPL referido.

2. OFICIE-SE ao Superintendente do Patrimônio da União no Paraná, requisitando que, em atenção ao contido no Ofício SEI n. 69678/2020/ME, encaminhe a íntegra do Processo n. 10154.152328/2019-29, referente ao pedido de regularização de ocupação apresentado por ANTONINHO MAIA. Encaminhe-se cópia do Evento 5, OUT2, Página 15 do IPL.

3. OFICIE-SE ao Diretor Superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu/PR(FOZHABITA), requisitando que:

3.1. preste esclarecimentos sobre a inclusão de ANTONINHO MAIA em programa de regularização fundiária a ser realizado pelo município de Foz do Iguaçu, nos termos do que consta no Ofício SEI n. 69678/2020/ME.

3.2. informe se os demais moradores apontados no Laudo n. 1580/2021-NUTEC/DPF/FIG/PF (Casas 1, 2 e 3) encontram-se inseridos em programa de regularização fundiária.

3.3. realize vistoria na área indicada no referido laudo pericial e apure a (ir)regularidade das construções, cadastrando, em caso de irregularidade, as famílias residentes (caso ainda não estejam cadastradas) e indicando se podem ser beneficiárias de programa de regularização fundiária. O ofício deverá ser acompanhado de cópias do Evento 5, OUT2, Página 15, e Evento 9, LAUDOPERIC2 e LAUDOPERIC2, do IPL.

4. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, requisitando diligência no local indicado no Laudo n. 1580/2021-NUTEC/DPF/FIG/PF (Casas 1, 2 e 3), para aferição da regularidade ambiental das três construções ali identificadas, encaminhando, se possível, o cadastro imobiliário do imóvel. Encaminhe-se cópia do Evento 9, LAUDOPERIC2 e LAUDOPERIC2, do IPL.

5. OFICIE-SE à Copel, requisitando que informe a regularidade no fornecimento de energia elétrica para as três construções indicadas no Laudo n. 1580/2021-NUTEC/DPF/FIG/PF (Casas 1, 2 e 3). Em caso negativo, requirite-se a vistoria no local, haja vista a notícia de que ao menos uma dessas residências tem acesso à energia elétrica. Encaminhe-se cópia do Evento 9, LAUDOPERIC2 e LAUDOPERIC2, do IPL.

6. Diligencie pela forma mais expedita junto à Polícia Federal para a obtenção da Informação Policial n. 023/2015, mencionada no Evento 1, NOT\_CRIME4, Página 7, juntando-a aos autos.

7. OFICIE-SE à Secretaria Municipal do Planejamento de Foz do Iguaçu, requisitando que encaminhe o cadastro imobiliário dos imóveis indicados no Laudo n. 1580/2021-NUTEC/DPF/FIG/PF (Casas 1, 2 e 3). Encaminhe-se cópia do Evento 9, LAUDOPERIC2 e LAUDOPERIC2, do IPL.

8. OFICIE-SE ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, requisitando que encaminhe a(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) em que se encontram as construções indicadas no Laudo n. 1580/2021-NUTEC/DPF/FIG/PF (Casas 1, 2 e 3). Encaminhe-se cópia do Evento 9, LAUDOPERIC2 e LAUDOPERIC2, do IPL.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 15 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0247/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de exercerem a função de Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ e informaram ao CAOP não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
BERNARDO MARINO CARVALHO	UBIRATÃ	098ª	21/03/22	31/10/23
TEILOR SANTANA DA SILVA	GUARANIAÇU	112ª	07/04/22	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 122, DE 15 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0255/2022/GAB-PGJ, resolve REVOGAR a Portaria 628/20-PRE/PR, que designou o Promotor de Justiça LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN para atuar nos autos de IPL 0600387-51.2020.6.16.0085.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Ref. NOTÍCIA DE FATO 1.26.008.000056/2021-65. Apurar notícia de supostas irregularidades consistentes na ausência de recebimento dos pagamentos do benefício assistencial seguro defeso referente ao período 2020/2021 a que fazem jus os beneficiários da Colônia de Pescadores Z-09 de São José da Coroa Grande/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006 Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal; Considerando que a PFDC representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, na defesa dos direitos constitucionais, nos quais se destacam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em que o desenvolvimento nacional esteja conjugado com a erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (arts 1º, 3º e 6º da Constituição Federal de 1988), nas diversas faces que se impõe a defesa dos direitos humanos.

Considerando que o benefício assistencial do seguro defeso é devido ao pescador artesanal de que trata o art. 1º da Lei 10.779/2003, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação das espécies;

Considerando que foi instaurado o procedimento em referência para apurar notícia de suposta irregularidade consistente na ausência de recebimento do benefício assistencial seguro defeso referente ao período 2020/2021 a que fazem jus os beneficiários da Colônia de Pescadores Z-09 de São José da Coroa Grande/PE, como relatado em reunião virtual com este Ministério Público Federal, no dia 05/04/2021;

Considerando que o prazo da notícia de fato expirou e que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à PFDC, com o objetivo de Apurar notícia de supostas irregularidades consistentes na ausência de recebimento dos pagamentos do benefício assistencial seguro defeso referente ao período 2020/2021 a que fazem jus os beneficiários da Colônia de Pescadores Z-09 de São José da Coroa Grande/PE

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Das diligências efetuadas até então, a Colônia de Pescadores tem confirmado o recebimento das mensagens eletrônicas nas quais é solicitada a relação dos pescadores com problemas no recebimento do defeso, indicando qual a situação específica de cada caso, mas não tem apresentado resposta.

Tendo em vista a necessidade de adotar uma providência mais efetiva quanto a solicitação, DETERMINO que o ofício seja encaminhado fisicamente para o endereço da entidade Colônia de Pescadores Z9 (CNPJ 08.114.142/0001-91), situado na Praça Constantino Gomes, 23, São José da Coroa Grande - PE, 55.565-000, bem como seja realizado contato telefônico com a presidente da entidade, Enilde Lima de Oliveira, num dos telefones registrados da entidade nos relatórios de ASSPA constantes do documento 10 dos autos eletrônicos.

Além disso, DETERMINO que o INSS seja oficiado para que informe se pagou o seguro defeso de 2020 e 2021 dos pescadores vinculados à Colônia de Pescadores Z9 (CNPJ 08.114.142/0001-91), situada na Praça Constantino Gomes, 23, São José da Coroa Grande - PE, 55.565-000, remetendo, em caso positivo, a lista dos beneficiários que receberam os valores.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000018/2022-86 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir da deliberação exarada no Despacho rubricado PRM-COR-PI-00000221/2022 vinculado ao Inquérito Civil nº 1.27.005.000199/2017-83 com o escopo de angariar mais subsídios, a título de exemplo, certidões de nascimento, certidões de óbito, fotos e outros indicativos que evidenciem o longo período de ocupação duradoura, contínua e ancestral dos moradores e sitiantes das Localidades Brejo do Miguel e Lagoa dos Martins, ambas localizadas em Gilbués/PI, para propor eventual Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO imperiosa a investigação e obtenção dos informes veiculados na narrativa do decisório inaugural do procedimento extrajudicial epígrafado, exige-se a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000066/2021-06 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

Ementa: REPRESENTAÇÃO SIGILOSA. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CÔMPUTO DE PRESENÇA E A CONCESSÃO DE BOLSA FEC AO SERVIDOR APOSENTADO WAGNER FLÓRIDO DE SENNA, QUE A DESPEITO DE NÃO COMPARECER A SEU SETOR DE LOTAÇÃO NA UFF E/OU DESENVOLVER QUALQUER PROJETO EFETIVO DE FORMA REMOTA, RECEBEU REGALIAS COM A HOMOLOGAÇÃO, EM TESE, DE SUA CHEFIA DIRETA EXERCIDA POR IGOR JOSÉ DE JESUS GARCEZ, NO PERÍODO DE 2015 A 2019

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001803/2021-88 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a construção de um empreendimento denominado "Pousada Bangalô", construído de forma irregular em área de manguezal, no leito do Rio Cavaçú, na Praia do Sagi, no município de Baía Formosa/RN.

REPRESENTADO: Péricles Carneiro Vilhena

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF/RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000415/2021-11 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC nº 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c, e d do inciso III do art. 5º da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 1.29.004.000415/2021-11 que foi instaurado para “apurar possível omissão do DNIT, órgão responsável pela conservação e fiscalização da BR 285, trajeto entre os municípios de Passo Fundo-RS e de Carazinho-RS”, bem como a importância de conservação da rodovia em comento para o desenvolvimento socioeconômico da região e segurança das pessoas que ali trafegam;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento supracitado encontra-se próximo de expirar, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias para esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001 dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT que, nos termos do art. 79, é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, vinculada ao Ministério dos Transportes e tem por objetivo implementar, segundo o art. 80, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nessa respectiva lei;

CONSIDERANDO que a esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Nacional de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída por ferrovias e rodovias federais, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei n.º 10.233/01, e entre suas atribuições, conforme art. 82, inciso IV, está a de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4 da Resolução 23/2007 do CNMP, o inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e atuação, com delimitação do seu objeto;

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar possível omissão do DNIT, órgão responsável pela conservação e fiscalização da BR 285, trajeto entre os municípios de Passo Fundo-RS e de Carazinho-RS”, vinculado à 1ª CCR.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino:

1) à remessa ao Setor Jurídico desta PRM, a fim de que realize as providências administrativas relacionadas à atuação, registro e publicação desta Portaria e dos documentos que acompanham como inquérito civil, na forma do art. 2, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no Sistema Único. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República;

Após o retorno ao gabinete, como medidas iniciais, DETERMINO que se requisite ao DNIT a fim de que remeta informações atualizadas:

a) sobre a execução e o término da primeira etapa, que se iniciou em novembro de 2021 e tinha previsão de término no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-o documentalmente com vistorias e relatórios fotográficos;

b) se houve o repasse dos R\$ 2,5 milhões de reais que estavam previstos para o primeiro semestre de 2022 e seriam aplicados na execução da segunda etapa;

c) se já foram iniciados os serviços de execução na rodovia em comento referente à segunda etapa, a fim de concluir a manutenção/recuperação do respectivo trajeto.

d) outras informações que entender relevantes para apuração dos fatos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE MARÇO DE 2022

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.001059/2022-65. Objeto: “Levantar informações para viabilizar salvaguarda dos interesses territoriais/habitacionais da comunidade Mbyá-Guarani da aldeia Guavira Poty/Três Bicos, situada em Camaquã/RS, em terreno pertencente à CESA, a respeito do qual pendem as ações de Reintegração de Posse nº 5056749-52.2014.4.04.7100 (9ª VF de Porto Alegre) e Execução Provisória em Autos Suplementares nº 0020836-18.2020.5.04.0014 (14ª VT de Porto Alegre, esta com leilão judicial autorizado)”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMFP nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001059/2022-65, instaurado em 14.03.2022, nesta Procuradoria da República, com o fim de “Apurar notícia de agendamento de leilão judicial de imóvel da CESA, habitado pela comunidade indígena Mbyá-Guarani de Três Bicos, em Camaquã/RS”;

CONSIDERANDO que o leilão do imóvel foi agendado para o dia 17.03.2022, próxima quinta-feira, nos autos da Execução Provisória em Autos Suplementares nº 0020836-18.2020.5.04.0014, da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre;

CONSIDERANDO os interesses da comunidade indígena no referido imóvel, e que a sua possível venda, no leilão judicial aprazado, trará insegurança jurídica para a comunidade indígena que ali está estabelecida;

CONSIDERANDO que a transferência forçada da comunidade indígena para outro local representaria uma violação à Convenção 169, da OIT (art. 8.2., c e d, Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas), da qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que, em razão das informações acima, o MPF protocolou, nos autos da Execução Provisória em Autos Suplementares nº 0020836-18.2020.5.04.0014, da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em 14.03.2022, petição de MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA, por meio da qual é requerido ao Juízo Auxiliar de Execução do TRT4 que “seja suspenso o leilão do Horto Florestal de Três Bicos agendado para o dia 17.3.2022, às 14h”;

CONSIDERANDO que sobre o mesmo imóvel já tramita, desde o ano de 2014, na 9ª Vara Federal de Porto Alegre, a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 5056749-52.2014.4.04.71001, movida pela COMPANHIA ESTATUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA contra MOVIMENTO INDÍGENA (assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, na pessoa do Defensor DANIEL MOURGUES COGOY) e constando como interessados nesta ação o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do Procurador do Estado TELMO LEMOS FILHO, bem

como a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, por sua Procuradoria Federal Especializada (COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS FINALÍSTICAS);

CONSIDERANDO que, na referida ação de reintegração de posse, atualmente suspensa, com base em decisão judicial proferida em 14.01.2022 (evento 405), em razão da permanência da pandemia de COVID-19 (por força do que determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.017.365 - Tema nº 1.031 do STF, em 06.05.2020), o MPF atua na qualidade de custos legis;

CONSIDERANDO que, segundo dados já levantados nestes autos, o assentamento da comunidade indígena no terreno da Cesa (Horto Três Bicos), em Camaquã, teria se dado, por força de negociação direta entre o movimento indígena e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul (mais especificamente, dos então integrantes das pastas da Casa Civil e da então Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR/RS, com atuação da EMATER/RS, entre os anos de 2012 e 2014), e não de forma clandestina, como sugere a CESA em sua Ação de Reintegração de Posse;

CONSIDERANDO que, segundo registros feitos no documento 6.3, p. 3, destes autos, a negociação entre os indígenas e o Estado do Rio Grande do Sul, que culminou na constituição da comunidade Mbyá-Guarani de Três Bicos, no terreno pertencente à CESA, em Camaquã/RS, está documentada nos processos administrativos SPI nº 6028-3100/14-5; 6029-3100/14-8; 6030-3100/14-5; 6031-3100/14-8; e 6032-3100/14-0; bem como no Convênio FPE nº 2530/2011 com a EMATER/RS;

CONSIDERANDO que, ao assim agir, o Estado do Rio Grande do Sul criou, naquela comunidade indígena, uma justa expectativa de seu assentamento naquele imóvel, visto as negociações entabuladas (e documentadas) desde o ano de 2012; sua condução por servidores da EMATER para o local, com a promessa de que ali permaneceriam; e confirmação dessa posição, pelo Estado, até o ano de 2015, quando da mudança do governo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, ao que tudo indica, de modo a salvaguardar os interesses da comunidade indígena em questão, mostrar-se-á necessário ajuizar Ação Civil Pública contra o Estado do Rio Grande do Sul e outros, sendo necessário, contudo, ainda levantar algumas informações que podem ser úteis à fundamentação dos pedidos a serem feitos nos autos da ACP; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPP nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão da NF nº 1.29.000.001059/2022-65 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá ser alterado, passando a constar como “Levantar informações para viabilizar salvaguarda dos interesses territoriais/habitacionais da comunidade Mbyá-Guarani da aldeia Guavira Poty/Três Bicos, situada em Camaquã/RS, em terreno pertencente à CESA, a respeito do qual pendem as ações de Reintegração de Posse nº 5056749-52.2014.4.04.7100 (9ª VF de Porto Alegre) e Execução Provisória em Autos Suplementares nº 0020836-18.2020.5.04.0014 (14ª VT de Porto Alegre, esta com leilão judicial autorizado)”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;
2. Alteração do objeto do IC nos sistemas do MPF, conforme determinado acima;
3. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000492/2021-15, que tem por resumo: “Terra Indígena Yanomami. Apurar falha de atendimento a paciente indígena da comunidade Koremaú e situação geral do Polo Base da região de Kayanaú”;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000492/2021-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar suposta falha de atendimento a paciente indígena da comunidade Koremaú e situação geral do Polo Base da região de Kayanaí.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Considerando o esgotamento da dilação de prazo sem resposta, oficie-se novamente ao DSEI-Y para que envie os dados faltantes no OFÍCIO Nº 2394/2021/YANOMAMI/DSEI/SESAI/MS (PR-RR-00017923/2021), bem como cópias das atas das reuniões mencionadas nos parágrafos 10 e 11 do citado ofício. Prazo de 20 (vinte) dias.

Em anexo:

- a) Ofício nº 317/2021/7º Ofício e anexo (PR-RR-00016091/2021);
- b) OFÍCIO Nº 2394/2021/YANOMAMI/DSEI/SESAI/MS (PR-RR-00017923/2021);
- c) Despacho PR-RR-00027210/2021.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE MARÇO DE 2022

Comunidade Quilombola São Roque. Negativa de reconhecimento. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a promoção de medidas visando a garantia dos direitos dos indivíduos integrantes de comunidades tradicionais, tais como as comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório traz elementos que indicam possível negativa, por parte da Comunidade Quilombola São Roque, localizada no Município de Praia Grande/SC, em reconhecer a representante como integrante daquela comunidade;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF, visando a apurar possível negativa injustificada de reconhecimento da manifestante como integrante da comunidade Quilombola São Roque.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSM PF, 06/04/2010; e

3) reitere-se o inteiro teor do ofício 812/2021 (documento 8).

FABIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 718, 719, 760, 761, 770 e 771, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
46ª/Taió	Thiago Feria (Dia 21 e de 23 a 25 de março)
97ª/Itajaí	Marcelo Truppel Coutinho (Dias 14 e 15 de março)
46ª/Taió	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves (Dia 25 de fevereiro)
79ª/Içara	Julia Trevisan de Toledo Barros (Dias 9 e 10 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
46ª/Taió	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves (Dia 21 e de 23 a 25 de março)
97ª/Itajaí	Paulo Roberto Luz Gottardi (Dias 14 e 15 de março)

46ª/Taió	Rafaela Denise da Silveira Beal (Dia 25 de fevereiro)
79ª/Içara	Marcus Vinícius de Faria Ribeiro (Dias 9 e 10 de março)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO N.º 19, DE 16 DE MARÇO DE 2022

DECISÃO N.º 19/2022: ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.007.000252/2021-78

Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado para documentar a negociação, com DANIELA AFONSO, de ANPP [acordo de não persecução penal] relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º5000344-40.2021.4.03.6142.1

DANIELA foi notificada para que informasse se tinha interesse no acordo.2 Em 26.11.2021 ela outorgou procuração ao advogado Acrísio Venâncio da Cunha filho3 e em 30.11.2021, por intermédio deste advogado, afirmou querer celebrar o ANPP.4

Em 04.02.20225 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou a DANIELA, por e-mail, e através de seu advogado, minuta do instrumento do acordo,6 advertindo que a ausência de resposta no prazo de 10 dias seria entendida como manifestação de desinteresse. O recebimento da mensagem foi confirmado,7 mas, passados mais de 30 dias deste então, não houve resposta.8

Recebo o silêncio como manifestação (tácita) de desinteresse no ANPP e, como consequência, reputo encerrada a negociação.

Como, assim, este PAA exauriu sua função, o ARQUIVO (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 12).9

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art.4º, inc. V,10 combinado com art. 16, § 1º, inc. I);11

b) comunique o arquivamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

c) registre-o no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.12

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO a Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, com a recomendação da promoção de arquivamento e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo nos autos do inquérito civil n.º 1.36.000.000680.2016-29, atuado com o objetivo de apurar a regularidade na oferta de cursos pelo Centro Avançado de Ensino Emília Ferreiro – CAEEF, no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação n.º 28/2016/PRTO/PRDC ao CAEEF, com o fito de que, em síntese, a instituição de ensino suspendesse a oferta de cursos de ensino superior no estado do Tocantins sem a devida autorização da Administração Pública;

CONSIDERANDO notícias do não cumprimento da aludida Recomendação, mormente quanto ao ressarcimento de ex-alunos;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação n.º 28/2016/PRTO/PRDC expedida ao Centro Avançado de Ensino Emília Ferreiro – CAEEF, especialmente quanto ao ressarcimento dos ex-alunos.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá comunicar a instauração deste PA à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, reiterem-se os Ofícios n.º 2160/2021/PRTO/PRDC, 2157/2021/PRTO/PRDC e n.º 2159/2021/PRTO/PRDC, à Senhora Telina Maria Campelo Siqueira Rodrigues, à Senhora Eliene Pereira de Sousa Santos e ao Senhor Adenildo Moreira dos Santos, respectivamente.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 8, DE 8 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO que na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento do inquérito civil n.º 1.36.000.000020/2014-86 e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo para monitorar o cumprimento da Lei n.º 12.732/2012 e a implementação do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN (Lei n.º 12.732/2012), além de averiguar a situação e operação dos mamógrafos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a emissão do Ofício Circular n.º 13/2016, no qual foi requisitado aos municípios abrangidos na atribuição desta Procuradoria, em síntese, que informassem quais as unidades de saúde e as respectivas quantidades de mamógrafos registrados para operar via SUS, avaliassem se o funcionamento e a capacidade instalada de mamógrafos no âmbito do SUS, em sua localidade, encontravam-se dentro dos parâmetros fornecidos pelo Ministério da Saúde, que informassem a capacidade técnica dos recursos humanos para a operação destes mamógrafos e identificassem, ainda, caso existissem, o tamanho da fila para a realização do exame mamográfico;

CONSIDERANDO a emissão do Ofício Circular n.º 03/2018, no qual foi requisitado aos municípios abrangidos na atribuição desta Procuradoria, em síntese, se, de fato, receberam treinamento para acesso ao SISCAN, se estavam alimentando o SISCAN devidamente e o procedimento de atendimento de pacientes do interior que buscaram atendimento no município com suspeita de neoplasia maligna;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei n.º 12.732/2012 e a implementação do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN (Lei n.º 12.732/2012), além de averiguar a situação e a operação dos mamógrafos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá comunicar a instauração deste PA à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, a Assessoria desta PRDC-TO deverá atualizar as tabelas de acompanhamento de apresentação de resposta ao Ofício Circular n.º 13/2016 e ao Ofício Circular n.º 03/2018.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 9, DE 8 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO que a Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento do inquérito civil n.º 1.36.000.000996/2016-11 e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo para monitorar a atuação do Ministério da Saúde para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento da Amiotrofia Muscular Espinhal (AME);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 24, de 24/4/2019, tornou pública a decisão de incorporar o Nusinersena (Spinraza) para tratamento da Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, por meio da Portaria SCTIE/MS n.º 26, de 1º de junho de 2021, de incorporar o Nusinersena para tratamento da AME 5q tipo II, com diagnóstico até os 18 meses de idade;

CONSIDERANDO as informações e diligências sobre a possibilidade de incorporação de outros medicamentos para o tratamento de AME no SUS, o Risdipam e o Zolgensma;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento da Amiotrofia Muscular Espinhal (AME).

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à PFDC.

A Secretaria desta PRDC-TO deverá comunicar a instauração deste PA ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando que apresente informações atualizadas sobre a incorporação dos medicamentos Risdiplam e Zolgensma, para o tratamento de AME no SUS.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 51/2022  
Divulgação: quarta-feira, 16 de março de 2022 - Publicação: quinta-feira, 17 de março de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**